

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO terça-feira, 17 de setembro de 2024 nº 3162 - ano XIV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO	
DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS	
Administração Pública Estadual	
>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 22
Administração Pública Municipal	Pág. 72
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Decisões	Pág. 109
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Extratos	Pág. 112
CORREGEDORIA-GERAL	
>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 113



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

FRNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02518/24- TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão ASSUNTO: Pensão civil.





JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Valdecir Gois de Jesus - Companheiro

CPF n. ***.403.622-** Rosalene Maria Milan **INSTITUIDORA:** CPF n. ***.158.272-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon. CPF n. ***.077.502-**. **RESPONSÁVEL:**

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro RELATOR:

Substituto Erivan Oliveira da Silva

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: COMPANHEIRO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

- 1. Pensão por morte.
- 2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste
- 3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0280/2024-GABEOS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia ao Senhor Valdecir Gois de Jesus -Companheiro, CPF n. ***.403.622.-**, beneficiário da instituidora Rosalene Maria Milan, CPF n. ***.158.272.-**, falecida em 9.9.2022, quanto ativa no cargo de Professor, classe A referência 04, matrícula n. 300006731, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 59, de 14.6.2023, com efeitos retroativos a 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.6.2023 (ID 1617760), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620476), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RÓ n. 2.237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório necessário.
- Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de Valdecir Gois de Jesus Companheiro, beneficiário da instituidora **Rosalene Maria Milan**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7°, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 9.9.2022, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1617761), aliado à comprovação da condição de beneficiário, conforme Certidão e conclusão do Relatório de Estudo Social (ID 1617760).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1617761).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, DECIDO:
- I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 59, de 14.6.2023, com efeitos retroativos a 9.9.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 111, de 15.6.2023 de pensão vitalícia ao Senhor Valdecir Gois de Jesus - Companheiro, CPF n. ***.403.622.-**, beneficiário da instituidora Rosalene Maria Milan, CPF n. ***.158.272.-**, falecida em 9.9.2022, quanto ativa no cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300006731, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei





Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;

- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02455/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria de Fátima Costa Batista

CPF n. ***.063.392-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0278/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria de Fátima Costa Batista**, CPF n. ***.063.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016367, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 307, de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1616101), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1620473), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.





- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e 34 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616102) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1619429).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616104).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria de Fátima Costa Batista, CPF n. ***.063.392-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016367, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 307, de 08.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02440/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon





INTERESSADA: Dulcinéia Ribeiro

CPF n. ***.370.532-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0271/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Dulcinéia Ribeiro, CPF n. ***.370.532-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula n. 300013165 com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 333, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1615843), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620470), manifestou-se preliminarmente pelo 3. atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório. 5.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 35 anos, 4 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1615844) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1619425).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1615846).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, decido:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Dulcinéia Ribeiro, CPF n. ***.370.532-**, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 04, matrícula nº 300013165 com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 333, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.





61, de 31.3.2023 (ID 1615843), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021:

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :0797/2024

CATEGORIA :Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Representação

ASSUNTO :Supostas irregularidades no Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADOS :Life Tech Informática Ltda, CNPJ 84.738.632/0001-47

Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**

Secretário de Estado da Saúde

RESPONSÁVEIS: Karina Trindade de Albuquerque Cavalcante, CPF n. ***.104.204-**,

Técnica Administrativa Operacional da Saúde

Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, CPF n. ***.565.312- **,

Procurador do Estado

Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872-**,

Secretário Executivo

:Sandra Maria Feliciano da Silva, OAB/RO n. 597

ADVOGADA :Sandra IMPEDIMENTO :Não há

SUSPEIÇÕES : Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0154/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, EM CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS INSCULPIDOS NO ARTIGO 5°, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

- 1. Constatada possíveis irregularidades quando da análise preliminar, em observância aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável, a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
- 2. Chamado em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.





Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulado pela pessoa jurídica de direito privado Life Tech Informática Ltda., CNPJ n. 84.738.632/0001-47, representada por sua advogada constituída, na qual noticia a esta Corte supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90041/2024 – Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos.

- 2. A referida Dispensa visa atender várias unidades de saúde da rede estadual[1], de forma contínua, pelo período de 01 (um) ano, ou até finalização do processo licitatório n. 0036.274454/2021-41, no valor estimado de R\$ 2.549.015,23 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinze reais e vinte e três centavos).
- 3. A parte interessada, em síntese, sustenta que supostamente houve sobrepreço na contratação emergencial referenciada, vez que não foram considerados os menores valores ofertados quando da primeira cotação feita, sendo aceitas as propostas da segunda cotação realizada que resultaram na diferença a maior dos contratos firmados equivalente a R\$ 708.124,25 (setecentos e oito mil, cento e vinte quatro reais e vinte e cinco centavos).
- 4. Nesse contexto, postula a procedência da presente Representação e requereu ao final, in litteris:

III. REQUERIMENTO

Em razão de todo exposto requer:

- a) O recebimento da denúncia uma vez que adequada ao caso e seu regular processamento, com intimação do Ministério Público e denunciados para exercer o direito de defesa, se assim o quiserem.
- b) Determinar a paralização do processo em questão para que se faça a efetiva pesquisa de preços, inclusive se utilizando todos os preços pesquisados em 19/01/2024 no processo 0036.274454/2021-41, em andamento.
- c) Ao final, anular atos de contrato oriundo do processo em questão e responsabilizar os denunciados por dano ao erário, nos termos da legislação.
- 5. Autuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1572499), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 5.1. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 54 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e a **pontuação de 48 na Matriz GUT**, cujo mínimo é 48 pontos, e que, em razão disso, a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Assim, propôs o processamento do PAP como representação, com autorização para realizar toda e qualquer diligência necessária à instrução do feito. Quanto ao pedido de tutela de urgência, sugeriu o indeferimento, ante a presença do *periculum in mora inverso*.
- 6. Por meio da DM-0062/2024/GCJVA (ID 1576424), foi determinado o processamento do PAP como representação, indeferindo a tutela de urgência e encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise.
- 7. Por meio do Oficio n. 42433/2024/SESAU-ASTEC (ID 1628759/ 1628765), o Senhor Jeferson Ribeiro da Rocha, Secretário de Estado da Saúde, remeteu a esta Corte de Contas documentação/explicações sobre a pesquisa de preços referencial para o procedimento emergencial em pauta (Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11/SESAU).
- 8. Ato contínuo a Secretaria Geral de Controle Externo, via Coordenadoria de Instruções Preliminares, apresentou Relatório de Análise Técnica (ID 1633474), cuja conclusão foi pelo chamamento dos responsáveis em audiência, *in verbis*:

7. CONCLUSÃO

- 64. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa Life Tech Informática Ltda. (CNPJ 84.738.632/0001-47), em face de supostas irregularidades no processamento da contratação emergencial— Processo Administrativo n. 0063.000022/2024- 11/SESAU, aberto para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos, conclui-se evidenciada, em tese, a existência das seguintes irregularidades e respectivas responsabilidades:
- 7.1. De responsabilidade da Senhora Karina Trindade de Albuquerque Cavalcante, CPF n. ***.104.204.**, técnica administrativa operacional da saúde, por:
- a) Elaborar estimativa de preços falha e incompleta, deixando de observar contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, resultando em afronta ao disposto art. 23, §1°, inciso II, c/c §4° da Lei n. 14.133/21, conforme item 5.1 deste relatório.
- 7.2. De responsabilidade do Senhores Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872.**, secretário executivo e, Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, CPF n. ***.565.312.**, procurador do estado, por:





a) Assinarem os Contratos ns. 323 e 324/2024/PGE/Sesau, lastreados em estimativas de preços falhas e incompletas, deixando de observar alertas e ações mitigadoras que registradas no Parecer n. 166/2024/PGE-SESAU (ID 1623033), eis não foram consideradas contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, resultando em afronta ao disposto art. 23, §1°, inciso II, c/c §4° da Lei n. 14.133/21, conforme item 5.1 deste relatório.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 65. Ante todo o exposto, propõe-se:
- I Determinar a audiência dos agentes elencados na conclusão deste relatório, nos subitens 7.1 e 7.2, para que, caso queiram, apresentem justificativas acerca dos fatos que lhes foram imputados, nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno do TCE- RO;
- II Determinar à administração da SESAU que apresente os resultados obtidos no Processo Administrativo n. 0036.001041/2024-91 (Sei/RO), destinado ao procedimento de investigação e apuração preliminar das responsabilidades por suposta emergência ficta, para que, se assim entender pertinente a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), tal situação seja aferida em autos apartados;
- III Deliberar, em consonância com a Secretaria-Geral de Controle Externo-SGCE, sobre a conveniência e oportunidade de inclusão, na programação ordinária de fiscalizações desta Corte de Contas, de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos, com objetivo de verificar a demora na conclusão do Processo Administrativo n. 0036.274454/2021-41, aberto há mais de 3 (três) anos e ainda não concluído, agora com valor estimado de R\$ 7.317.832,1922, submetido à apreciação jurídica, cujo documento, até esta data, encontra-se inacessível no sistema Sei/RO, e

(...)

- 9. É o breve relato, passo a decidir.
- 10. Pois bem, no caso em tela, percebe-se que a Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Life Tech Informática Ltda., noticia a esta Corte supostas irregularidades referentes à Dispensa Eletrônica n. 90041/2024 Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11, deflagrada pela Secretaria de Estado da Saúde, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos.
- 11. A representante relata que, no processo emergencial iniciado em janeiro de 2023, não houve uma ampla pesquisa de preços, sendo que apenas um grupo restrito de empresas foi chamado a apresentar cotação, ignorando-se aquelas realizadas no Processo Administrativo
- n. 0036.274454/2021-4, que apresentavam preços menores.
- 12. Pontuou ainda que a proposta final de preços resultou em um total de R\$ 2.549.014,25 (dois milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos), o que, em sua compreensão, indica um sobrepreço de R\$ 708.124,25 (setecentos e oito mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos).
- 13. Concluiu afirmando que a SESAU, por meio dos servidores, viola abertamente o disposto no Decreto 24.874/2024 e na Lei 14.133/2021, ao ocultar o valor de cotações prévias realizadas com valores muito inferiores em um processo e elege cotações de valores muito superiores em outro.
- 14. Numa análise perfunctória da peça vestibular e documentos anexos, assim como o Corpo Técnico, igualmente infiro que há verossimilhança entre os fatos alegados e o que se vê nas pecas que compõe os autos.
- 15. Bem por isso, a Secretaria Geral de Controle Externo assim destacou, *in verbis*:

(...)

Ocorre que no critério adotado para estimativa de preços não se contemplou a existência do Contrato n. 106/PGE-2018, vigente à época, cujos preços lá utilizados deveriam ter sido considerados naquele procedimento, evidenciando-se, pois, que tal contratação foi ignorada pela Senhora Karina, no bojo do Processo n. 0063.000022/2024- 11-emergencial.

(...)

- 42.Ora, no caso concreto, não há razão plausível para que no relatório de pesquisa de preço (ID 1623031) confeccionado no processo emergencial (0063.000022/2024-11), subscrito Sra. Karina Trindade de A. Cavalcante, fossem desprezados os valores praticados, por exemplo, no Contrato n. 106/PGE-2018 (ID 1547989), que, naquele tempo, ainda se encontrava vigente (até 19/03/2024).
- 43. Do mesmo modo, também não se levou em consideração o relatório e respectiva planilha de preços elaborada no Processo n. 0036.274454/2021-41 (ID 1572474), datados de 29/02/24, cujo objeto remonta à contratação dos mesmos serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores, e que ainda se encontra em curso.





44. Destaque-se que em ambos os relatórios foi afirmado que não ser possível encontrar contratações similares, o que se contrapõe aos elementos contidos no próprio Processo Administrativo n. 0036.274454/2021-41, como se vê do Contrato n. 106/PGE- 2018, conforme ilustra a seguir:

(...)

- 45. Acrescente-se que, em despacho incluso no Processo Administrativo n. 0036.274454/2021-41 (ID 1623032), há informações a respeito de dois contratos com objetos semelhantes e em vigência à época, a saber: (i) Contrato n. 106/PGE-2018 (Processo Administrativo n. 0036.107166/2019-67/Sei/RO), com vigência até 19/03/2024 e, (ii) Contrato n. 257/PGE-2020 (Processo Administrativo n. 0036.057155/2018-48), com vigência até 22/06/2024.
- 46. A propósito, neste aspecto, pede-se vênia para consubstanciar o presente relatório técnico à luz da inteligência produzida no relato de seletividade encartado no ID 1572499. Este, de forma minudente e precisa, abordou questões pontuais e relevantes para a compreensão e deslinde do feito, motivo pelo qual, neste momento, a fim de se evitar desnecessária tautologia, aproveita-se da sua integralidade, fazendo-se uso da técnica da motivação *aliunde* (ou por relação), para agregar à presente manifestação o seguinte recorte de interesse, assim dispondo textualmente (ID 1572499, pág. 13 e ss.):
- 34. Em consulta ao processo administrativo 0063.000022/2024-115 (contrato emergencial), apurou-se que a pesquisa de preços foi realizada com 6 (seis) fornecedores, conforme relatório de pesquisa de preços (ID 1572473). Lá consta que a justificativa da escolha do fornecedor, conforme preceitua a legislação, está devidamente consubstanciada no Processo SEI n ° 0046.000483/2023-11.
- 35. Em consulta ao Processo SEI n ° 0046.000483/2023-11, constatou-se tratar de processo administrativo que visa a contratação de limpeza hospitalar para o Laboratório Central de Saúde Pública de Rondônia LACEN, portanto, nada traz sobre justificativa de escolha dos fornecedores.
- 36. Verificou-se que os valores cotados no contrato emergencial são superiores aos cotados no processo administrativo 0036.274454.2021.41 que cuida da licitação que visa contratar serviços de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar para atender às necessidades da Sesau, ainda em andamento
- 37. As cotações da contratação emergencial e da licitação foram realizadas no mesmo período, fevereiro de 2024, conforme comprovam os documentos de ID's 1572473 e 1572474. Vejamos os valores cotados.
- 38. De acordo com os dados da tabela, o valor de contratação emergencial dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar é superior aos valores parametrizados na pesquisa de preços do processo licitatório, ainda pendente de disputa. Necessário, portanto, análise detida dos fatos em questões.
- 39. Consigne-se que na pesquisa de preços referencial para o procedimento licitatório (0036.274454.2021.41), foram desconsiderados os valores que se encontravam excessivamente elevados e inexequíveis perante os demais valores, permanecendo o cálculo do valor médio.
- 40. Segundo a Nova lei de Licitações (Lei n. 14.133/2021), a pesquisa de preços para aquisição de bens e serviços será realizada mediante a utilização de alguns parâmetros, dentre os quais; preços de contratações similares feitas pela Administração, pesquisa com, no mínimo, três fornecedores, sites eletrônicos especializados, etc. A pesquisa de preços é um dos principais instrumentos para o exame do julgamento objetivo.
- 41. A Sesau contratou os serviços, nos valores de R\$ 2.194.990,15 (contratada FG Tecno Center Serviços e Manutenção –HBAP, HBAP; JPII; AMI, CDA, POC, CEMETRON E HRE) e R\$ 354.025,08 (contratada Capuche LACEN, LAFRON LEPAC), respectivamente, em março de 2024, pelo prazo de 1 ano (Contratos; ID's 1572475/1572476). (Grifou-se)
- 16. A análise conduzida pelo Corpo Técnico (ID 1633474) revelou que, do Processo Emergencial n. 0063.000022/2024-11, foram firmados dois contratos: o de n. 323/2024/PGE-SESAU (ID 1572475) e o de n. 324/2024/PGE-SESAU (ID 1572476).
- 17. Numa análise preliminar, observa-se que a SESAU, ao realizar a contratação emergencial, não utilizou como parâmetros os Contratos n. 106/PGE-2018 (Processo Administrativo n. 0036.107166/2019-67/Sei/RO), com vigência até 19/03/2024, e n. 257/PGE-2020 (Processo Administrativo n. 0036.057155/2018-48), com vigência até 22/06/2024.
- 18. Da mesma forma, foi constatado que o valor da Dispensa Eletrônica n. 90041/2024 (Processo Administrativo n. 0063.000022/2024-11), para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em condicionadores de ar, ao que tudo indica, demonstra-se superior aos valores encontrados na pesquisa de preços do Processo Licitatório n. 0036.274454/2021-41, realizadas no mesmo período, fevereiro de 2024 (ID's 1572473 e 1572474), tendo o mesmo objeto.
- 19. Consta na documentação juntada aos autos informação sobre autuação do Processo Administrativo n. 0036.001041/2024-91 (Sei/RO), objetivando investigar e apurar, indícios de autoria e materialidade de eventual prática de infração administrativa por servidor público, relacionada à suposta emergência ficta diagnosticada pela Procuradoria-Geral do Estado em sua manifestação (ID 1623033).
- 20. <u>No entanto, essas questões não têm correlação fático-jurídica com os apontamentos trazidos pela representante, devendo ser apuradas em autos específicos e apartados</u>.
- 21. Quanto à deliberação mencionada no item III do Relatório Técnico (ID 1633474), que aborda a inclusão na programação regular de fiscalizações desta Corte de Contas, de inspeção especial ou fiscalização de atos e contratos para investigar a demora na conclusão do Processo Administrativo





- n. 0036.274454/2021-41, aberto há mais de três anos e ainda não finalizado, com valor estimado de R\$ 7.317.832.19.
- 22. Destaca-se que a competência para tal deliberação é do Presidente do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 71 do Regimento Interno, cabendo a este relator apenas informar sobre a ocorrência dessa irregularidade, ficando a critério da presidência a inclusão na programação de fiscalização.
- 23. Dessa forma, tendo em vista a gravidade dos apontamentos, mostra-se necessária a melhor instrução dos autos para futura análise meritória, visando averiguar, entre outros pontos, a inadequação do valor estimado nas contratações emergenciais oriundas do Processo Administrativo n. 0063.00022/2024-11.
- 24. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 § 1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **DECIDO:**
- I Determinar a audiência da Senhora Karina Trindade de Albuquerque Cavalcante, CPF n. ***.104.204.**, Técnica Administrativa Operacional da SESAU, para, querendo, apresente razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade, em tese, apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1633474, (subitem 7.1, "a"), transcritas a seguir:
- a) Elaborar estimativa de preços falha e incompleta, deixando de observar contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, resultando em afronta ao disposto art. 23, §1°, inciso II, c/c §4° da Lei n. 14.133/21, conforme item 5.1 do relatório técnico (ID 1633474).
- II Determinar a audiência dos Senhores Adriano Flores Messias da Silva, CPF n. ***.221.872.**, Secretário Executivo da SESAU e Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, CPF n. ***.565.312.**, Procurador do Estado, para, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou esclarecimentos, acompanhados de documentação probante acerca da irregularidade, em tese, apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1633474, (subitem 7.2, "a"), transcritas a sequir:
- a) Assinar os Contratos n.s 323 e 324/2024/PGE/SESAU, lastreados em estimativas de preços falhas e incompletas, deixando de observar alertas e ações mitigadoras que registradas no Parecer n. 166/2024/PGE-SESAU (ID 1623033), eis não foram consideradas contratações em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa, resultando em afronta ao disposto art. 23, §1°, inciso II, c/c §4° da Lei n. 14.133/21, conforme item 5.1 do relatório técnico (ID 1633474).
- III Determinar à administração da SESAU que apresente os resultados obtidos no Processo Administrativo n. 0036.001041/2024-91 (Sei/RO), destinado ao procedimento de investigação e apuração preliminar das responsabilidades por suposta emergência ficta, devendo, tal situação ser aferida em autos apartados.
- IV Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do
- RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **nos itens I e II deste dispositivo** encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.
- V Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências a fim de:
- 5.1 Proceder a audiência dos responsáveis nominados nos itens I e II deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico Inicial (ID 1633474) e desta Decisão;
- 5.1.1 Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- 5.1.2 Proceder a citação dos responsáveis identificados nos itens I e II deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;
- 5.1.3 Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- **5.1.4 Proceder** à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- 5.1.5 Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, transcorrido in albis o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;
- **5.1.6 Apresentada** a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo visando análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;





- 5.1.7 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- 5.1.8 Dar ciência desta decisão ao Presidente desta Corte de Contas;
- 5.1.9 Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VI- Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA Matrícula n. 577 A-V.

[1] Hospital Regional de Extrema - HRE, Hospital Regional de Buritis - HRB, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II -HEPSJPII, Assistência Médica Intensiva - AMI, Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN, Laboratório de Fronteira - LAFRON, Centro de Medicina Tropical de Rondônia - CEMETRON, Policlínica Osvaldo Cruz - POC, Centro de Diálise Ariquemes - CDA, Laboratório Estadual de Patologia e Análise Clínicas – LEPAC

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :694/2024

:Denúncia e Representação CATEGORIA

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

ASSUNTO :Representação sobre supostas irregularidades na contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, em detrimento

da contratação dos serviços via processo licitatório regular **RESPONSÁVEIS**: Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**

Secretário Estadual de Saúde

Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**

Secretária Estadual de Saúde, período de 1º/04/2022 a 31/12/2022

Adeilson Bandeira Silva, CPF n. ***.605.151-* Gerente de Compras, período de 03/08/2020 a 01/03/2023

Ana Rafaela Sousa dos Santos, CPF ***.841.642-* Gerente de Compras da Sesau Bruna Evelyn Rodrigues Rocha, CPF ***.737.882-** Técnica Administrativa Operacional da Gecomp/Sesau Carla Patrícia Alves da Silva, CPF n. ***.134.212-**

Gerente de Compras da Sesau

Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF ***.354.949-**

Gerente de Compras da Sesau

Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**

Administradora da Gecomp/Sesau

Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF ***.511.412-**

Gerente de Compras da Sesau

Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n.***.559.732-**

Gerente Administrativo do GAD/Sesau Maicon de Sá Santos, CPF ***.461.282-**

Técnico Administrativo Operacional da Gecomp/Sesau Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF ***.963.642-**

Secretária Executiva da Sesau Thaísa Soares da Silva, CPF ***.992.692-** Assessora da Gecomp/Sesau

ADVOGADOS :Não há

IMPEDIMENTOS :Não há SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0160/2024-GCJVA





EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICITAÇÕES E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CHAMAMENTO EM AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

- 1. Em sendo constatada possíveis irregularidades na instrução, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável a fim de oportunizar a apresentação de justificativas e documentos.
- 2. Chamamento em Audiência, em atenção ao artigo 40, II da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c artigos 30 § 1º, II e 62, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- 3. Determinações, com o propósito de dar efetivo cumprimento à Decisão.

Trata-se de Representação[1] (ID 1539234), com pedido de antecipação de tutela, formulada pela equipe de inspeção da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (CECEX 01), versando sobre supostas irregularidades na condução do processo licitatório para contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar (Processo SEI 0050.073524/2022-48).

- 2. O representante aduziu que há irregularidades na condução do processo para contratação do serviço de higienização e limpeza hospitalar (processo SEI 0050.073524/2022-48), diante da morosidade não justificável, o que ocasionou a contratação emergencial do serviço, conforme Contrato n. 0423/SESAU/PGE/2023, com a empresa Objetivo Serviços Terceirizados Eireli (CNPJ 10.973.764/0001-17).
- 3. A referida contratação emergencial, firmada no âmbito do processo administrativo n. 0050.075528/2022-61, tinha por objeto o fornecimento serviços de higienização e limpeza hospitalar, no valor de R\$ 1.213.675,55, para atender, inicialmente, o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II.
- 4. A par disso, atuada a documentação nesta Corte de Contas, na forma prevista na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o então Procedimento Apuratório Preliminar foi processado como Representação mediante a DM-0019/24-GCJVA (ID 1542016), proferida por esta relatoria. Além disso, foi indeferida a tutela antecipada, em virtude da ausência dos requisitos essenciais.
- 5. Da análise preliminar das peças constantes nos autos, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1591883), sugerindo o chamamento dos responsáveis em audiência, pela existência, em tese, das seguintes irregularidades, *in verbis:*

4. CONCLUSÃO

- 99. Encerrada a análise, conclui-se pela existência de evidências da configuração das seguintes irregularidades, com as respectivas responsabilidades, nos processos internos da Sesau/RO voltados à contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar, laboratorial e ambulatorial, com vistas a atender à AMI/JPII (Processo Administrativo SEI nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98).
- 4.1. De responsabilidade do Sr. Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto (CPF ***.354.949-**), na qualidade de gerente de compras da Sesau/RO, por:
- a. Não realizar o acompanhamento do encerramento do Contrato n. 212/PGE-2018, ocasionando a abertura do processo licitatório apenas um mês e meio antes do termo final do contrato, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.2. De responsabilidade da Sra. Bruna Evelyn Rodrigues Rocha (CPF ***.737.882-**), na qualidade de técnico administrativo operacional da Sesau/RO, por:
- a. (i) Elaborar o primeiro estudo técnico sem a inclusão da demanda do CERO; (ii) Incluir no procedimento licitatório as demandas do HRRO e do HEURO, por meio da Informação n. 170/2023/SESAU-GECOMP; (iii) Elaborar o terceiro e o quarto estudo técnico sem a inclusão do rol de equipamentos, EPI's e uniformes encaminhado pela unidade requisitante; e (iv) Elaborar o sexto, o sétimo, o oitavo e o nono estudo técnico com desídia administrativa, ante a reiterada necessidade de realização de diversos ajustes. Tais condutas demandaram ajustes no estudo técnico, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos processos de contratação direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.3. De responsabilidade do Sr. Lucas Gabriel Pinto de Oliveira (CPF ***.511.412-**), na condição de gerente de compras da Sesau/RO, por:
- a. Revisar o terceiro e o quarto estudo técnico sem a inclusão do rol de equipamentos, EPI's e uniformes encaminhado pela unidade requisitante, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.4. De responsabilidade do Sr. Luís Clodoaldo Cavalcante Neto (CPF ***.559.732-**), na qualidade de gerente administrativo do GAD-Sesau/RO, por:





- a. (i) Revisar o primeiro estudo técnico sem a inclusão da demanda do CERO; e (ii) Não estabelecer previamente as diretrizes a serem seguidas na elaboração do estudo técnico pelas unidades requisitantes, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21;
- b. Sobrestar o andamento processual por cerca de 23 (vinte e três) dias, antes de encaminhar os autos para análise e autorização superior, por intermédio do Memorando n. 1129/2022/SESAU-GECOMP, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.5. De responsabilidade do Sr. Maicon de Sá Santos (CPF ***.461.282-**), na qualidade de técnico administrativo operacional da Sesau/RO, por:
- a. Não estabelecer previamente as diretrizes a serem seguidas na elaboração do estudo técnico pelas unidades requisitantes, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21;
- b. (i) Sobrestar o andamento processual por cerca de 23 (vinte e três) dias, antes de encaminhar os autos para análise e autorização superior, por intermédio do Memorando n. 1129/2022/SESAU-GECOMP61; e (ii) sobrestar o andamento do processo por mais de um mês para indicação de responsável técnico para elaboração das planilhas de composição de custos, sem que, ao final do prazo, tais documentos tenham sido juntados aos autos, os quais foram encaminhados à GadSesau/RO para elaboração do termo de referência, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.6. De responsabilidade da Sra. Thaísa Soares da Silva (CPF ***.992.692-**), na condição de assessora da Gecomp-Sesau/RO, por:
- a. (i) Sobrestar o andamento do processo por mais de um mês, antes de encaminhá-lo à Gad-Sesau/RO para elaboração do termo de referência; e (ii) sobrestar o andamento do processo para elaboração das planilhas de composição de custos, sem que, ao final do prazo, tais documentos tenham sido juntados aos autos, permanecendo este paralisado por dois meses e meio, desde a devolução dos autos pela Supel até a elaboração do sexto estudo técnico; e (iii) sobrestar o andamento do processo por mais de 04 (quatro) meses até encaminhar os autos ao Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde (NPPS), solicitando informações quanto à dotação orçamentária, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.7. De responsabilidade da Sra. Carla Patrícia Alves da Silva (CPF ***.134.212-**), na condição de gerente de compras da Sesau/RO, por:
- a. Sobrestar o andamento do processo por mais de um mês, antes de encaminhá-lo à Gad-Sesau/RO para elaboração do termo de referência, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.8. De responsabilidade da Sra. Ana Rafaela Sousa dos Santos (CPF ***.841.642-**), na condição de gerente de compras da Sesau/RO, por:
- a. Sobrestar o andamento do processo por mais de um mês, antes de encaminhá-lo à Gad-Sesau/RO para elaboração do termo de referência, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21; b. Revisar o nono termo de referência com desídia administrativa, ante a reiterada necessidade de realização de diversos ajuste, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.9. De responsabilidade da Sra. Laura Bany de Araújo Pinto (CPF ***.079.572-**), na condição de assessora da Gecomp-Sesau/RO, por:
- a. Sobrestar o andamento do processo por mais de 04 (quatro) meses até encaminhar os autos ao Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde (NPPS), solicitando informações quanto à dotação orçamentária, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência fícta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21; b. Revisar o sétimo e o oitavo estudo técnico com desídia administrativa, ante a reiterada necessidade de realização de diversos ajustes, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- 4.10. De responsabilidade dos Srs. Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos (CPF ***.963.642- **), secretária executiva da Sesau/RO, Semayra Gomes Moret (CPF ***.531.482-**), secretária estadual de saúde no período de 01/04/2022 a 31/12/2022, e Jeferson Ribeiro da Rocha (CPF ***.686.602-**), secretário estadual de saúde a partir de 01/01/2023, por:





a. Não adotarem as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 100. Ante o exposto, propõe-se ao:
- a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no tópico anterior, para que, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativas.
- b. Dar ciência ao representante da decisão a ser proferida.
- 6. Chamado o feito à ordem, foi determinado, por meio do Despacho n. 0181/2024-GCJVA (ID 1598986), que a Secretaria Geral de Controle Externo empreendesse nova análise dos autos, para aperfeiçoamento da instrução, contemplando a caracterização da conduta de agente elencado naquele despacho, para posterior deliberação desta Relatoria.
- 7. Seguidamente, o Corpo Instrutivo emitiu Relatório Complementar (ID 1609728), concluindo pela manutenção do entendimento técnico preliminar (ID 1591883), *in verbis:*

4. CONCLUSÃO

25. Encerrada a análise, conclui-se pela desnecessidade de aperfeiçoamento da instrução processual, sobretudo para inclusão do Sr. Adeilson Bandeira Silva no rol de sujeitos passivos e o seu consequente chamamento aos autos, até por conta da ausência de indícios de atuação daquele agente público no processamento da Licitação n. 0050.073524/2022-48, mantendo-se, por consectário lógico-jurídico, inalterada a conclusão do relatório técnico preliminar (ID 1591883).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 26. Ante o exposto, propõe-se:
- a. Determinar, com fundamento no art. 40, II, da Lei Orgânica do TCE/RO, a audiência dos responsáveis mencionados no relatório técnico preliminar (ID 1591883), para, querendo, no prazo legal, apresentarem as razões de justificativas, e;
- b. Dar conhecimento à representante, por meio de seu advogado, e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.
- 8. Em face disso, entendi por imperioso encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação. Destarte, foi exarado o Parecer n. 0135/2024-GPGMPC (ID 1637742), da lavra do Excelentíssimo Procurador-Geral Miguidônio Inácio Loiola Neto, por intermédio do qual divergiu da Unidade Técnico e pontuou conforme seque:

[...]

É relevante destacar que a inclusão de Adeilson Bandeira Silva no rol de responsáveis nesta fase não implica juízo de valor definitivo sobre sua conduta. Pelo contrário, trata-se de assegurar que todos os envolvidos tenham a oportunidade de apresentar suas justificativas, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, princípios basilares do devido processo legal.

Dispositivo

Diante do exposto, **divergindo da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina** seja conhecido o expediente, formulado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (Cecex-1), como Representação e pela continuidade da instrução processual, mantendo Adeilson Bandeira Silva no rol de responsáveis, com vistas a oportunizar o contraditório e a ampla defesa, materializado por meio de audiências, de forma a assegurar uma investigação completa e o pleno esclarecimento dos fatos.

- Após, o processo retornou a esta relatoria, para conhecimento e deliberação.
- 10. É o breve relato.
- 11. Verifica-se que estes autos foram instaurados em decorrência da representação formulado pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, como resultado da inspeção especial realizada, com o escopo de apurar as contratações por dispensa de licitação, feitas em caráter emergencial, a fim de identificar suas causas e propor melhorias.





- 12. Insta salientar, portanto, que o objeto de análise destes autos delimita-se ao exame, em tese, das irregularidades noticiadas pelo representante, concernente à infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ocasionada em função da morosidade não justificável na conclusão do Processo Licitatório n. 0050.073524/2022-48, o que culminou na contratação emergencial firmada com a empresa Objetivo Serviços Terceirizados Eireli, no bojo do Processo Administrativo SEI n. 0050.075528/2022-61.
- 13. No âmbito desta Corte de Contas, há jurisprudência no sentido de considerar possível a contratação direta, ainda que a emergência seja fruto de desídia administrativa. Nesse caso, todavia, é necessário que o causador, comprovada culpa ou dolo, seja responsabilizado. Nesse sentido:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. **DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FICTA**. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA À SITUAÇÃO EMERGENCIAL. DETERMINAÇÃO.

- 1. As contratações diretas são medidas excepcionalíssimas, cujo leito de navegação legal é estreito, porquanto mitiga o primado constitucional do dever de licitar entabulado no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, consistente na assertiva de que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados, mediante processo de licitação pública, ressalvados os casos especificados na legislação, a despeito dos arts. 17, 24 e 25, todos da Lei n. 8.666, de 1993.
- 2. Com base em entendimentos doutrinário e jurisprudenciais, é possível haver a dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, mesmo que a desídia de agente ou administrativa tenha dado causa à demanda, desde que efetivamente caracterizada a emergência, a fim de se evitar mal maior à coletividade, qual seja, a paralisação dos serviços públicos essencial, in casu, coleta de lixo, devendo-se, todavia, apurar a responsabilidade do agente público que não adotou, tempestivamente, as providências a ele cabíveis, resultando na situação emergencial. [...] (Acórdão APL-TC 00292/22. Processo 00923/21. Relator: Conselheiro Wilber Coimbra). (Destacou-se)
- 14. Na mesma linha, manifestou-se o Ministro José Jorge, quando do relato do Processo n. 038.000/2011-3/TCU, consoante se abstrai do voto que embasou o Acórdão n 425/2012-TCU, cujo fragmento de relevo se transcreve:
- 6. De fato, caso fosse **identificada essa situação emergencial**, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, **devendo ser apurada**, todavia, a **responsabilidade do agente público** que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. (Destacou-se)
- 15. Nessa toada, em exame detido dos autos, verifica-se que as informações apresentadas na Representação (ID 1539234), no Relatório Técnico Preliminar (ID 1591883) e no Parecer n. 0135/2024-GPGMPC (ID 1637742), apontam que há indícios suficientes a demonstrar as supostas impropriedades, as quais ensejam o chamamento em audiência dos responsáveis.
- 16. Sem delongas, corroboro com a análise e manifestação da Unidade Técnica Especializada, divergindo pontualmente do Corpo Instrutivo, com relação à manutenção do agente indicado no Despacho n. 0181/2024-GCJVA (ID 1598986) no rol de responsáveis, primando pelos princípios do contraditório e ampla defesa, oportunidade em que me filio ao entendimento do *Parquet* de Contas, insculpido no Parecer n. 0135/2024-GPGMPC (ID 1637742).
- Tal medida se amolda ao caso em razão da existência de evidências de possíveis falhas, cujo nexo de causalidade para a imputação de responsabilidades dos agentes identificados está devidamente evidenciado nos citados documentos. Contudo, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no bojo do devido processo legal, a medida necessária é a concessão de prazo para que os responsáveis, querendo, apresentem razões de justificativas e/ou juntem documentos quanto à irregularidade discriminada na análise técnica.
- 18. Diante do exposto, com fundamento no art. 40, Il da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os artigos 30 §1º, II, e 62, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a elas inerentes, no âmbito do processo de controle externo, **decido**:
- I Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Adeilson Bandeira Silva, CPF n. ***.605.151-**, Gerente de Compras, no período de 03/08/2020 a 1º/03/2023, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão Relatório Técnico n. 2/2023/CECEX1, ID 1539234, parágrafos 27 e 28 e item 6, I, b, transcritos a seguir:
- a. Não realizar, o acompanhamento tempestivo acerca do encerramento do contrato de limpeza hospitalar e não realizar a abertura tempestiva do processo para nova contratação dos serviços de higienização e limpeza hospitalar.
- II Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora Ana Rafaela Sousa dos Santos, CPF n. ***.841.642-**, Gerente de Compras, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.8, transcritas a seguir:
- a. Sobrestar o andamento do processo por mais de um mês, antes de encaminhá-lo à Gad-Sesau/RO para elaboração do termo de referência, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21;
- b. Revisar o nono termo de referência com desídia administrativa, ante a reiterada necessidade de realização de diversos ajuste, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório





apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.

- III Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora Bruna Evelyn Rodrigues Rocha, CPF n. ***.737.882-**, técnica administrativa operacional, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.2, transcritas a seguir:
- a. (i) Elaborar o primeiro estudo técnico sem a inclusão da demanda do CERO; (ii) Incluir no procedimento licitatório as demandas do HRRO e do HEURO, por meio da Informação n. 170/2023/SESAU-GECOMP; (iii) Elaborar o terceiro e o quarto estudo técnico sem a inclusão do rol de equipamentos, EPI's e uniformes encaminhado pela unidade requisitante; e (iv) Elaborar o sexto, o sétimo, o oitavo e o nono estudo técnico com desídia administrativa, ante a reiterada necessidade de realização de diversos ajustes. Tais condutas demandaram ajustes no estudo técnico, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos processos de contratação direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- IV Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora Carla Patrícia Alves da Silva, CPF n. ***.134.212-**, gerente de compras, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.7, transcritas a seguir:
- a. Sobrestar o andamento do processo por mais de um mês, antes de encaminhá-lo à Gad-Sesau/RO para elaboração do termo de referência, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- V Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Everton Josias Bertoli Ribeiro Pinto, CPF n. ***.354.949-**, gerente de compras, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.1, transcritas a seguir:
- a. Não realizar o acompanhamento do encerramento do Contrato n. 212/PGE-2018, ocasionando a abertura do processo licitatório apenas um mês e meio antes do termo final do contrato, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- VI Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, secretário estadual de saúde, a partir de 01/01/2023, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.10, transcritas a seguir:
- a. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- VII Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora Laura Bany de Araújo Pinto, CPF n. ***.079.572-**, assessora da Gecomp, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.9, transcritas a seguir:
- a. Sobrestar o andamento do processo por mais de 04 (quatro) meses até encaminhar os autos ao Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde (NPPS), solicitando informações quanto à dotação orçamentária, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024- 98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21;
- b. Revisar o sétimo e o oitavo estudo técnico com desídia administrativa, ante a reiterada necessidade de realização de diversos ajustes, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- VIII Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Lucas Gabriel Pinto de Oliveira, CPF n. ***.511.412-**, gerente de compras, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.3, transcritas a seguir:
- a. Revisar o terceiro e o quarto estudo técnico sem a inclusão do rol de equipamentos, EPI's e uniformes encaminhado pela unidade requisitante, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.





- IX Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Luís Clodoaldo Cavalcante Neto, CPF n. ***.559.732-**, gerente administrativo do GAD, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.4, transcritas a seguir:
- a. (i) Revisar o primeiro estudo técnico sem a inclusão da demanda do CERO; e (ii) Não estabelecer previamente as diretrizes a serem seguidas na elaboração do estudo técnico pelas unidades requisitantes, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21;
- b. Sobrestar o andamento processual por cerca de 23 (vinte e três) dias, antes de encaminhar os autos para análise e autorização superior, por intermédio do Memorando n. 1129/2022/SESAU-GECOMP, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tes e, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- X Determinar a expedição de mandado de audiência ao Senhor Maicon de Sá Santos, CPF n. ***.461.282-**, técnico administrativo operacional, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.5, transcritas a seguir:
- a. Não estabelecer previamente as diretrizes a serem seguidas na elaboração do estudo técnico pelas unidades requisitantes, o que culminou na elaboração de 10 (dez) peças técnicas no período de 16 (dezesseis) meses, possivelmente ocasionando a demora injustificada na finalização do procedimento licitatório apta a justificar a emergência ficta que deu azo à abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21;
- b. (i) Sobrestar o andamento processual por cerca de 23 (vinte e três) dias, antes de encaminhar os autos para análise e autorização superior, por intermédio do Memorando n. 1129/2022/SESAU-GECOMP; e (ii) sobrestar o andamento do processo por mais de um mês para indicação de responsável técnico para elaboração das planilhas de composição de custos, sem que, ao final do prazo, tais documentos tenham sido juntados aos autos, os quais foram encaminhados à GadSesau/RO para elaboração do termo de referência, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- XI Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora Michelle Dahiane Dutra Mendes Santos, CPF n. ***.963.642-**, secretária executiva, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.10, transcritas a seguir:
- a. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- XII Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora Semayra Gomes do Nascimento, CPF n. ***.531.482-**, secretária estadual de saúde, período de 01/04/2022 a 31/12/2022, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.10, transcritas a seguir:
- a. Não adotar as medidas necessárias à conclusão do processo licitatório SEI n. 0053.475797/2021-12 para a contratação do serviço lavanderia hospitalar externa com vista a atender o Hospital da Retaguarda de Rondônia e a AMI/JPII, o que possivelmente contribuiu para a configuração da emergência ficta que baseou a abertura dos Processos de Contratação Direta de nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, havendo a violação, em tese, do art. 37, XXI, da CFRB, e do princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
- XIII Determinar a expedição de mandado de audiência a Senhora Thaísa Soares da Silva, CPF n. ***.992.692-**, assessora da Gecomp, para que, caso entenda conveniente e oportuno, apresente razões de justificativas, acompanhadas de documentação probante, acerca das infringências apontadas na conclusão do Relatório Técnico Preliminar, ID 1591883, subitem 4.6, transcritas a seguir:
- a. (i) Sobrestar o andamento do processo por mais de um mês, antes de encaminhá-lo à Gad-Sesau/RO para elaboração do termo de referência; e (ii) sobrestar o andamento do processo para elaboração das planilhas de composição de custos, sem que, ao final do prazo, tais documentos tenham sido juntados aos autos, permanecendo este paralisado por dois meses e meio, desde a devolução dos autos pela Supel até a elaboração do sexto estudo técnico; e (iii) sobrestar o andamento do processo por mais de 04 (quatro) meses até encaminhar os autos ao Núcleo de Planejamento e Programação e Saúde (NPPS), solicitando informações quanto à dotação orçamentária, possivelmente acarretando no atraso desnecessário e injustificado para a finalização do processo licitatório, o que ocasionou a configuração da emergência ficta que orientou a abertura dos Processos de Dispensa de Licitação nrs. 0050.075528/2022-61 e 0050.004631/2024-98, violando, em tese, o art. 37, XXI, da CFRB, e o princípio do planejamento, expresso no art. 5º da Lei n. 14.133/21.
 - XIV Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97 do

RITCE-RO, para, querendo, os responsáveis mencionados **nos itens I a XIII** deste dispositivo encaminhem justificativas, acompanhadas dos documentos necessários.





XV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que adote as seguintes providências:

15.1 - Proceda a audiência dos responsáveis nominados nos itens I a XIII deste dispositivo, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico n. 2/2023/CECEX1 (ID 1539234), Relatório Técnico Preliminar (ID 1591883), Parecer n. 0135/2024-GPGMPC (ID 1637742) e desta Decisão;

15.1.1 - Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação ensejará revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

15.1.2 - Proceder à citação dos responsáveis identificados nos itens I a XIII deste dispositivo, por meio eletrônico, em observância ao art. 42, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

15.1.3 - Realizar a citação, de forma pessoal, devendo ser dirigida ao endereço residencial ou profissional dos responsáveis indicados nos autos, conforme preceitua o art. 44, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, caso não estejam cadastrados no Portal do Cidadão e, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

15.1.4 - Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;

15.1.5 - Nomear, com fundamento no artigo 72, Il do Código de Processo Civil, transcorrido in albis o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94:

15.1.6 - Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos ou transcorrido in albis o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

15.1.7 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas:

15.1.8 - Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

XVI - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tcero.tc.br - menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Imperioso registrar que, nos termos do Artigo 47-A da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, incluído pela Resolução nº 337/2020/TCE-RO, a partir de 1º/2/2021, a protocolização de defesa pelas partes ou seus procuradores, inclusive recursos, deverá ocorrer por meio eletrônico próprio do sistema, a exceção das situações especiais previstas na citada norma.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro JAILSON VIÁNA DE ALMEIDA Relator Matrícula n. 577 AG-I

[1] Relatório Técnico n. 2/2023/CECEX1.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01850/24 - TCFRO

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)

ASSUNTO: Questionamentos quanto a legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP

INTERESSADO: Não identificado[1]

JURISDICIONADO:

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF nº ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas RESPONSÁVEL:

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR (PAP). COMUNICAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE. NÃO PROCESSAMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.





- 2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida no índice GUT, que diz respeito à gravidade, urgência e tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
- 3. Nada obstante a determinação de arquivamento, será dada ciência ao gestor público e ao controle interno para adoção de eventuais providências.

Decisão Monocrática N. 0116/2024-GCESS

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo recebido pela Ouvidoria desta Corte, consistente em questionamento acerca da legalidade do Processo Seletivo Simplificado – Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para provimento de vagas para a Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

2. Pela pertinência, cabe replicar os fatos e as razões apresentadas pelo comunicante, conforme o documento de ID= 588842:

"[...]

No processo número 197/2022, que trata sobre Edital de Processo Sele;vo Simplificado n. 14/2022/SEGEP-GCP, na DM-0118/2022-GCBAA, o seguinte trecho é trazido: "No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX4, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu Relatório (ID 1158531), apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesas sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:" segue e faço o destaque "9.5. Por constar prazo de validade dos contratos de trabalho excessivamente longo, caracterizando violação ao princípio consôtucional da razoabilidade e à regra impera6va do concurso público (art. 37, II, da CF);". Este edital foi cancelado, anteriormente, por meio do EDITAL Nº 81/2022/SEGEP-GCP pelo gestor público. Alguns meses depois foi publicado o EDITAL Nº 81/2022/SEGEP-GCP, traz em seu caput "necessidade inadiável de excepcional interesse público de contratação de profissionais habilitados, com base nos termos de inciso IX, do ar;go 37, da Constituição Federal, em harmonia com a Lei Estadual n. 4619/2019". Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, foi proferido o Parecer n. 0280/2022-GPYFM (ID 1252751), da lavra da E. Procuradora Yvonete Fon;nelle de Melo, nos seguintes termos in verbis: À guisa do expendido, o Parquet de Contas opina pela: 1 - Determinação aos responsáveis para que, em futuros procedimentos de mesmo objeto, adotem medidas visando prevenir a reincidência das falhas detectadas no desfazimento do procedimento e as identificadas na DM n 0021/2022-GCBAA; assim como que observe o ar6go 37, II e IX, da Consôtuição da República, de forma que os processos sele6vos sejam deflagradas tão somente para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, e, na hipótese de necessidades permanentes, sejam os cargos providos em caráter efe6vo, mediante concurso público;

Diante do exposto solicito as seguintes informações:

- 01. O EDITAL № 152/2022/SEGEP-GCP apresentou o mesmo prazo de validade dos contratos de trabalho comparado ao EDITAL 14/2022/SEGEP-GCP. Por se tratar de situação analoga, tambem caracterizou violação ao princípio cons;tucional da razoabilidade e à regra impera;va do concurso público?
- 02. O prazo máximo que a Lei 4619/19 permite para "inciso I, Ar;go 2º da Lei Estadual n. 4.619 de 22 de outubro de 2019" É de 6 meses, prorrogável por igual período em caso de necessidade. O EDITAL Nº 152/2022/SEGEP-GCP foi realizado pelo prazo de 12 meses e renovado por mais 12 meses pela Portaria nº 4724 de 19 de julho de 2023. Este flagrante vicio de legalidade deveria ter anulado este ato administra;vo. De quem é a competência de fiscalizar e realizar o controle destes EDITAIS?

[...]"

- 3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de admissibilidade e seletividade da informação a ser empreendida pela unidade técnica.
- 4. Inicialmente, por meio do relatório técnico de seletividade[2], a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias de admissibilidade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019.
- 5. Por outro lado, na análise das etapas objetivas de seletividade, verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 51 (cinquenta e um)) no índice RROMa[3] (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente **pontuação de 4 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), quando o mínimo necessário são 48 pontos.
- 6. Nesse sentido, considerando a pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a unidade técnica concluiu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência à autoridade responsável e controladoria geral estadual para adoção de medidas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 7. Assim, a SGCE, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica, empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, e, ao final, concluiu e propôs:
- "4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO





- 39. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) encaminhar cópia da documentação para o Senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva CPF n. ***.829.010-**, bem como ao Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***. 906.922-**, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;
- c) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas."
- 8. Na sequência, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.
- 9. É o relatório.
- 10. Decido.
- 11. Inicialmente, oportuno destacar que este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.
- 12. O procedimento apuratório preliminar tem como objetivo selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- 13. Pois bem.
- 14. Consoante o relatado, cuida-se de Procedimento Apuratório Preliminar PAP, instaurado em razão de comunicado apócrifo recebido pela Ouvidoria desta Corte, questionando a legalidade do Processo Seletivo Simplificado Edital nº 152/2022/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas SEGEP para provimento de vagas para a Secretaria de Estado da Saúde SESAU.
- 15. Aplicados os mecanismos de seletividade sobre as informações ora analisadas, verifica-se estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução n. 291/2019/TCERO, tendo em vista que i) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; ii) as situações-problemas estão bem caracterizadas e iii) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.
- Todavia, em apuração aos critérios objetivos de seletividade, constata-se que a informação atingiu a pontuação de 51 no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e apenas a pontuação de 4 na matriz GUT (gravidade, urgência e tendência), cf. espelhado no anexo do relatório técnico, e, portanto, <u>não preenche os requisitos de seletividade</u>, nos termos do art. 4º, da Portaria n. 466/2019[4], combinado com o art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCERO[5].
- 17. Restou consignado pela unidade técnica que a pontuação da matriz GUT foi impactada em razão "das contratações decorrentes do teste seletivo vergastado terem chegado ao seu termo, não irradiando mais efeitos jurídicos".
- 18. Ademais, oportuno ressaltar que na análise de seletividade não há aferição de mérito, tampouco imputação de responsabilidade, abrange, tão somente, as averiguações preliminares, de cunho geral, e restringe-se aos fatos consignados no comunicado apresentado.
- 19. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem **a gravidade, urgência e tendência** dos fatos narrados, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade em exame, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.
- 20. Nada obstante a não seletividade, a SGCE promoveu averiguações preliminares acerca dos questionamentos trazidos pelo comunicante, no que diz respeito às contratações decorrentes do processo seletivo simplificado em referência.
- 21. Pela relevância, transcrevo parte da pertinente manifestação produzida pelo corpo técnico desta Corte (ID=1608971 págs. 05/06):

[...]

30. Em suma, o comunicante questiona a vigência dos contratos admitida no processo seletivo deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP para provimento de vagas para a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, mais especificamente o EDITAL № 152/2022/SEGEP-GCP.





- 31. Consultando o sistema PC-e desta Corte, observamos que a matéria (Edital de Processo Simplificado) é analisada com frequência nesta Corte (processos 728/24, 397/23, 1599/22), o que garante a fiscalização dos procedimentos gerais adotados.
- 32. O edital vergastado (152/2022), data de 14/6/2022, dele resultaram contratações de diversos profissionais da área da saúde, cada qual registrado em um processo SEI, esses, vigentes pelo prazo de 1 (um) ano, portanto, não mais em vigor na presente data9.
- 33. As contratações estão amparadas no art. 2º, da Lei Estadual n. 4619/2019, a qual admite a validade das contratações por prazos que variam entre 6 meses e 3 anos (art. 4º, incisos I a IV).
- 34. Embora os contratos firmados não tragam, especificamente, o motivo para a contratação, eles se limitam informar o art. 2º, da Lei Estadual n. 4619/2019, a contratação de profissionais da área da saúde para atender necessidade excepcional de interesse público podem se enquadrar tanto nas hipóteses do art. 2º, inciso I (6 meses), quanto nas hipóteses do art. 2º, inciso III, "d" (3 anos), inciso V e, VI (2 anos), cuja vigência é superior ao prazo estabelecido, individualmente, nos termos que é de 1 ano.
- 35. Assim, eventual ação de controle a ser deflagrada por esta Corte visará atos pretéritos, cujos contratos não mais irradiam efeitos jurídicos e cuja análise pode concluir pela legalidade da vigência estabelecida.
- 36. O notificante alega que em situação análoga (processo n. 00197/2022), esta Corte considerou ilegal o prazo de 1 (um) ano, entrementes, os citados autos formam extintos sem a resolução do mérito ante a perda do objeto.

[...]

- 22. Desta feita, como acertadamente pontuado pelo controle externo, ausentes os requisitos necessários para processar o comunicado de irregularidade como ação de controle específica, porquanto a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, revela-se absolutamente oportuna e fundamentada a proposição de arquivamento deste procedimento, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno, haja vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade previstos no art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCERO.
- 23. Registro, todavia, que inobstante a não seleção da matéria para início de ação de controle autônoma, impõe-se dar conhecimento dos fatos ao gestor e controle interno para adoção de eventuais medidas cabíveis.
- 24. Por fim, cabe destacar que, conforme anotado pela unidade técnica desta Corte, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações relacionadas à presente temática.
- 25. Diante do exposto, em consonância com o posicionamento da unidade técnica, decido:
- I. **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)em ação de controle específica,por não atender aos critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, *caput*, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO e, via de consequência, determinar o seu arquivamento com base na disposição contida no parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. Determinar o trâmite deste processo ao Departamento da 1ª Câmara para que:
- a) Dê ciência, via publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOe-TCE), nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do teor desta decisão ao senhor Silvio Luiz Rodrigues da Silva CPF nº ***.829.010-**, Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP), eao senhor José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***. 906.922-**, Controlador-Geral do Estado (CGE-RO), ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento e adoção de eventuais providências cabíveis, indicando-lhes o link (https://pce.tce.ro.gov.br), para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte:
- b) Dê ciência desta decisão à Ouvidoria deste Tribunal, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- c) **Empreenda** o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA SILVA Relator em Substituição Regimental

- [1] O comunicante não se identificou.
- [2] ID= 1608971
- 3 Pontuação mínima exigida é de 50 pontos, conforme o art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019.
- 4 Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.





[5] Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando -se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02438/2024 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Terezinha Celia da Silva Bueno

CPF n. ***.638.522-*

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502-** **RESPONSÁVEL:**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática, 5. Legalidade, 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0273/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Terezinha Celia da Silva Bueno, CPF n. ***.638.522-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - Sesau.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1366, de 9.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1615776), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620468), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório. 5.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de pródução de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e 33 anos, 6 meses e 5 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de





carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1615777) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1619424).

- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1615779).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Terezinha Celia da Silva Bueno, CPF n.

 ****.638.522-***, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, classe C, referência 17, matrícula n. 300016820, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1366, de 9.11.2023, publicado no Díario Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02381/24– TCE/RO SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia e Temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Risoneide Maria da Silva Alves (cônjuge) CPF n. ***.292.602-**

Ana Carla Alves da Silva CPF n. ***. 731.122-** Fernanda Alves da Silva CPF n. ***. 731.072-** João Batista Alves da Silva

CPF n. ***. 731.182-** **RESPONSÁVEL:** Delner do Carmo Azevedo - Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.647.722-**

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)





DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. FILHOS. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0277/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Risoneide Maria da Silva Alves (cônjuge)**, CPF n. ***.292.602-**, e em caráter Temporário os filhos **Ana Carla Alves da Silva** (CPF n. ***. 731.122-**), **Fernanda Alves da Silva** (CPF n. ***. 731.072-**) e **João Batista Alves da Silva** (CPF n. ***. 731.182-**), mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Gilson José da Silva, falecido em 29.6.2023, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 7, matrícula n. 2064391-1, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJRO.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 154, de 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 24.10.2023 (ID 1614196), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, "a", e § 1º; 33; 34, I a III, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1617216), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu *a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- 4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório necessário.
- 6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
- 8. Quanto à qualidade de segurados do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 7, matrícula n. 2064391-1, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJRO.
- 9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
- 10. Referente à dependência previdenciária dos beneficiários, considerando que foi juntada a certidão de casamento (fl. 4, ID 1614196) e as certidões de nascimento (fls. 16, 18 e 21, ID 1614196), restando comprovada suas qualidades de dependentes, nos termos do art. 10, incisos I e II. da Lei Complementar n. 432/2008.
- 11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 29.6.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1614197).
- 12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
- 13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**
- I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 154, de 20.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 201, de 24.10.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora Risoneide Maria da Silva Alves (cônjuge), CPF n. ***.292.602-**, e em caráter Temporário os filhos Ana Carla Alves da Silva (CPF n. ***. 731.122-**), Fernanda Alves da Silva (CPF n. ***. 731.072-**) e João Batista Alves da Silva (CPF n. ***. 731.182-**), mediante a certificação da condição de beneficiários do servidor Gilson José da Silva,falecido em 29.06.2023, que ocupava o cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 7, matrícula n. 2064391-1, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia TJRO, nos termos dos artigos 10, l; 28, l; 30, ll; 31, §§ 1º e 2º; 32, l e ll, "a", e § 1º; 33; 34, l a lll, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pelo Lei Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§ 7º, l, 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;





III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas:

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inátivos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto Omar Pires Dias Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02099/24- TCF/RO SUBCATEGORIA: Pensão Civil ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Vilson Tavares dos Passos (companheiro) INTERESSADA:

CPF n. ***.860.052-**

Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época RESPONSÁVEL: CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-*

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0272/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Vilson Tavares dos Passos (companheiro)**, CPF n. ***.860.052-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Leonilda Maria de Mello da Rocha, falecida em 12.10.2020, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300018261, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 124, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022 (ID 1601868), posteriormente retificado para constar ... servidora/ativa LEONILDA MARIA DE MELLO DA ROCHA... conforme Errata, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 24, de 6.2.2023 (ID 1601871) com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°, 32, I, alíneas "a", § 1°; 33; 34, I a III, § 2°; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609646), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a legalidade do ato concessório, de forma que encaminhou os autos pará apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório necessário.
- Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.





- 7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
- 8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investido em cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300018261, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU.
- 9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
- 10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada a Sentença Judicial de ID 60590816 dos autos n. 7000314-82.2021.8.22.0006 que reconheceu a União Estável entre as partes, restando comprovada a sua qualidade de dependente (fls. 18 e 19, do ID 1601868), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 12.10.2020, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1601869).
- 12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
- 13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos. **decido:**
- I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 124, de 26.10.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 207, de 27.10.2022, posteriormente retificado para constar "servidora/ativa LEONILDA MARIA DE MELLO DA ROCHA" conforme Errata, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 24, de 06.02.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor Vilson Tavares dos Passos (companheiro), CPF n. ***.860.052-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Leonilda Maria de Mello da Rocha,falecida em 12.10.2020, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300018261, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1°; 32, I, alíneas "a", § 1°; 33; 34, I a III, § 2°; 38; 57 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02006/2024 – TCE-RO





SUBCATEGORIA: Aposentadoria

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A):Nazaré Soares Ximenes CPF n. ***.337.072-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502.-** RESPONSÁVEL:

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0281/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Nazaré Soares Ximenes, CPF n. ***.337.072-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe A, referência 13, matrícula n. ******207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1215, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1597435), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1609124), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos é o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e 34 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1597436) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1606697).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1597438).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 11. autos, Decido:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Nazaré Soares Ximenes, CPF n. ****.337.072-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Saúde, nível/classe A, referência 13, matrícula n. *****207, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1215, de 3.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005,





combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49. III. alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37. II. da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01767/2024 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Janete Duarte Fonseca CPF n. ***.607.722-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0279/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Janete Duarte Fonseca**, CPF n. ***.607.722-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300028107, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 457, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023 (ID 1585448), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1609123), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.





- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e 33 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1585449) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1606960).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1585451).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Janete Duarte Fonseca, CPF n.
 ***.607.722-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 11, matrícula n. 300028107, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 457, de 1º.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.6.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02379/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Ana Maria Correia de Souza

CPF n. ***.267.992-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon





CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0276/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Ana Maria Correia de Souza**, CPF n. ***.267.992-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. *******114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1414, de 20.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614116), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1617319), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e 33 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614117) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617309).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614119).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Ana Maria Correia de Souza, CPF n. ****.267.992-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. ******114, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1414, de 20.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;





- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02378/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Almelindo Xavier do Rego CPF n. ***.674.312-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0275/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Almelindo Xavier do Rego**, CPF n. ***.674.312-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula nº 300044565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 326, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1614107), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1617318), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.





- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e 37 anos, 2 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614108) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617308).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614110).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Almelindo Xavier do Rego, CPF n. ***.674.312-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula nº 300044565, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 326, de 9.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02143/24- TCE/RO SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Temporária

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Ana Clara dos Santos Sampaio (filha)

CPF n. ***.867.492-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. FILHA. TEMPORÁRIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.





DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0274/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter temporário à Senhora **Ana Clara dos Santos Sampaio** (filha), CPF n. ***.867.492-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora Geisiane Pereira dos Santos, falecida em 14.1.2023, que ocupava o cargo de Agente Atividade Administrativa (Téc. Adm. Operacional da Saúde), classe A, referência 6, matrícula n. *****831, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 98, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023 (ID 1603474), com fundamento nos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2°; 32, II, alínea "a", § 1°; 34, I a III, § 2°; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 198, inciso I, do Código Civil.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609647), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu *a legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
- 4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório necessário.
- 6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
- 8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Agente Atividade Administrativa (Téc. Adm. Operacional da Saúde), classe A, referência 6, matrícula n. ******831, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU
- 9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
- 10. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Nascimento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1603474), nos termos do art. 10, incisos II, da Lei Complementar n. 432/2008.
- 11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 14.1.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fls. 2 e 3 do ID 1603475).
- 12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
- 13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**
- I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 98, de 9.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 152, de 11.8.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter temporário à Senhora **Ana Clara dos Santos Sampaio** (filha), CPF n. ***.867.492-**, mediante a certificação da condição de beneficiária da servidora Geisiane Pereira dos Santos, falecida em 14.1.2023, que ocupava o cargo de Agente Atividade Administrativa (Téc. Adm. Operacional da Saúde), classe A, referência 6, matrícula n. ******831, com carga horária de 40 horas semanal, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU, nos termos dos artigos 10, I; 30, II; 31, § 2°; 32, II, alínea "a", § 1°; 34, I a III, § 2°; 38; 57 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7°, II e 8°, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e artigo 198, inciso I, do Código Civil;
- II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- **IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente) Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02663/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Jacira Camargo

CPF n. ***.754.092-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época CPF n. ***.252.482.-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0260/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Jacira Camargo**, CPF n. ***.754.092-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300017431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022 (ID 1623695), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634607), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.





- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e 33 anos, 8 meses e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1623696) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1633071).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1623698).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos. **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Jacira Camargo, CPF n. ***.754.092**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe C, referência 15, matrícula n. 300017431, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 593, de 8.11.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 241, de 19.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02604/24 – TCE-RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Marivone Resende de Araújo

CPF n. ***. 730.282-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0248/2024-GABEOS





- 1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com paridade, em favor da servidora **Marivone Resende de Araújo**, CPF n. ***.730.282- **, ocupante do cargo de Professora, nível/classe C, referência 10, matrícula n. 300028556, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1419, de 22.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1622210), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1633007), ao revisar a documentação da segurada, Senhora **Marivone Resende de Araújo**, observou que na planilha de proventos e nos comprovantes de pagamento (última remuneração e primeiro benefício), está indicada a referência 10. No entanto, a Certidão de Tempo de Serviço CTS n. 754, emitida pela SEGEP em 2 de junho de 2023 (com a última progressão registrada em 2021, conforme pág. 7 ID 1622211) e o requerimento de aposentação datado de 27 de abril de 2023, apresenta a referência 09.
- 4. Além disso, a mesma Certidão de Tempo de Serviço (CTS) não inclui a averbação do período de 1º de março de 1990 a 31 de março de 1998 (empregador: Trindade & Trindade), que está registrado no Relatório de Averbação (pág. 12 ID 1622211), apesar de ter computado esse tempo.
- 5. Por fim, o Corpo Técnico, após a análise dos documentos presentes nos autos, concluiu que a Senhora **Marivone Resende de Araújo** tem direito à aposentadoria no cargo de Professora, classe C, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300028556, conforme as disposições do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1419, datado de 22 de novembro de 2023. No entanto, o IPERON deve esclarecer a referência correta à qual a segurada pertence, bem como retificar a Certidão de Tempo de Serviço (CTS). A retificação deve incluir a referência correta e as anotações de averbações de acordo com o Relatório de Averbação do IPERON e a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do INSS.
- 6. Ante o exposto, DECIDO:
- I Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, com fundamento no RITCRO, artigo 97, I, c, adote as seguintes providências:
- a) Esclareça a correta referência a que a segurada, Senhora **Marivone Resende de Araújo**, estava vinculada no momento de sua inativação, observando a discrepância entre o Ato Concessório de Aposentadoria n. 1419, de 22 de novembro de 2023 (referência 10), e a Certidão de Tempo de Serviço n. 754/SEGEP (referência 09), promovendo a devida correção.
- b) Promova a retificação da Certidão de Tempo de Serviço n. 754 (ID 1622211), incluindo a referência correta, se for o caso, e atualize as anotações de averbações com base no Relatório de Averbação/IPERON (ID 1622211). Após essas correções, encaminhe a documentação retificada a esta Corte de Contas.
- II Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para adoção e acompanhamento das medidas determinadas nesta Decisão.
- III Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão à parte interessada, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, com a apresentação de justificativa e/ou de documentação, encaminhe os autos à Unidade Técnica para análise.

Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02586/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Delair Bernal de Lima Silva CPF n. ***. 625.112-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

ČPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva





CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0257/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Delair Bernal de Lima Silva**, CPF n. ***.625.112-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300027523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação Seduc.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1479, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1621766), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634599), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e 30 anos, 9 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1621767) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1624176).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1621769).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Delair Bernal de Lima Silva**, CPF n. ****.625.112-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300027523, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1479, de 4.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02500/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Sonia Maria Rodrigues

CPF n. ***.681.062-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0263/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Sonia Maria Rodrigues**, CPF n. ***.681.062-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula 300016307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 650, de 16.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1616988), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1622736), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.





- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade e 33 anos e 2 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616989) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621117).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616991).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Sonia Maria Rodrigues, CPF n.

 ****.681.062-***, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula 300016307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 650, de 16.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02499/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Zulmira Gonçalves Ferreira Lauck

CPF n. ***.087.812-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira - Presidente do Iperon à época

CPF n. ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.





1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0261/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Zulmira Gonçalves Ferreira Lauck**, CPF n. ***.087.812-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula 300015636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 656, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022 (ID 1616979), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1622735), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e 33 anos, 2 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616980) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621122).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616982).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Zulmira Gonçalves Ferreira Lauck, CPF n. ***.087.812-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula 300015636, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 656, de 19.12.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 250, de 30.12.2022, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;





VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02496/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria Alves Ferreira Zambelli

CPF n. ***.855.902-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0259/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Alves Ferreira Zambelli**, CPF n. ***.855.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID 1616936), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1622734), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade e 33 anos, 8 meses e 4 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616937) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621124).





- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616939).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 11. autos, Decido:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Alves Ferreira Zambelli, CPF n. ***.855.902-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300021004, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 214, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02480/2024 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Adalberto de Castro Botelho Sobrinho

CPF n. ***.592.842-*

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502.-** **RESPONSÁVEL:**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0258/2024-GABEOS

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Adalberto de Castro Botelho Sobrinho**, CPF n. ***.592.842-**, ocupante do cargo de Policial Penal, grupo ATIPEN, classe Oficial, matrícula n. 300017414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.





- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 273, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1616699), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1622719), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e 41 anos, 3 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616700) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621089).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616702).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Adalberto de Castro Botelho Sobrinho, CPF n. ***.592.842-**, ocupante do cargo de Policial Penal, grupo ATIPEN, classe Oficial, matrícula n. 300017414, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 273, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas:
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02479/2024 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Elizabeth Teixeira Ferreira CPF n. ***.696.512-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

RESPONSÁVEL: CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0255/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Elizabeth Teixeira Ferreira**, CPF n. ***.696.512-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, Nível I, matrícula n. 300018474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 294, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1616690), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1622718), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório. 5.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 68 anos de idade e 32 anos, 6 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616691) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621077).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616693).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 11. autos, Decido:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Elizabeth Teixeira Ferreira, CPF n. ***.696.512-**, ocupante do cargo de Técnica Educacional, Nível I, matrícula n. 300018474, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 294, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do





Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2412/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Jussara Ednamar Ibanez Alves de Souza, CPF n. ***.721.592-*
Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0251/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Jussara Ednamar Ibanez Alves de Souza**, CPF n. ***.721.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019145, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1451, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614920), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620463), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em





observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e, 32 anos, 7 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614921) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1619862).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614923).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos. **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Jussara Ednamar Ibanez Alves de Souza, CPF n. ***.721.592-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300019145, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1451, de 29.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614920), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02388/2024 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Maria Odete Silva do Nascimento CPF n. ***.262.642-** INTERESSADA:

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502-** RESPONSÁVEL:

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0262/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Odete Silva do Nascimento**, CPF n. ***.262.642-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300017614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da secretaria de estado da saúde - Sesau.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1361, de 6.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614325), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620452), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 33 anos, 3 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1614326) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617935).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614328).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.





- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos. **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Odete Silva do Nascimento, CPF n.

 ***.262.642-**, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais da saúde, classe A, referência 17, matrícula n. 300017614, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da secretaria de estado da saúde Sesau, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1361, de 6.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02366/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Áposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Helena do Nascimento Cabral

CPF n. ***.044.202-** **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Noqueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0254/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Helena do Nascimento Cabral**, CPF n. ***.044.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300020897, com carga horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613720), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.





- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1622713), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade e 30 anos, 11 meses e 29 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1613721) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621055).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1613723).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Helena do Nascimento Cabral, CPF n. ***.044.202-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 15, matrícula n. 300020897, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 250, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO: 2315/2024 – TCE-RO **SUBCATEGORIA:** Aposentadoria – Estadual

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria do Socorro Aires CPF n. ***.633.302-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0252/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria do Socorro Aires**, CPF n. ***.633.302-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300029545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.61, de 31.3.2023 (ID 1611903), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1622711), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 32 anos, 5 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1611904) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620787).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1611906).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição em favor de Maria do Socorro Aires, CPF n.

 ****.633.302-***, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 16, matrícula n. 300029545, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 316, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n.61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c /c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;





- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2207/2024 - TCE/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon INTERESSADA:
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0249/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Rosimar Ibiapina Batista Duck, CPF n. ***.464.672-**, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300013669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1225, de 4.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1608436), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620439), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.





- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 60 anos de idade e, 34 anos, 11 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1608437) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620356).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1608439).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Rosimar Ibiapina Batista Duck, CPF n. ***.464.672***, ocupante do cargo de Professor, nível/classe C, referência 14, matrícula n. 300013669, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de
 pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1225, de 4.10.2023, publicado no Diário Oficial do
 Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1608436), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda
 Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda
 Constitucional n. 103/2019:
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO:
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA





PROCESSO: 02203/2024 – TCE-RO **SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A):Cleuza Maria Cardoso CPF n. ***.323.862-** RESPONSÁVEL: Delner do Carmo Azevedo CPF n. ***.647.722.-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0253/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cleuza Maria Cardoso**, CPF n. ***.323.862-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300024784, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1287, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1608347), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1620438), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e 32 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1608348) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620354).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1608350).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Cleuza Maria Cardoso, CPF n.
 ***.323.862-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300024784, com carga horária de 40 horas semanais,





pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1287, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019:

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2201/2024 - TCF/RO SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA:

Maria da Paz Martins Silva, CPF n. ***.505.422-** Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722-** - Presidente do Iperon em exercício RESPONSÁVEL:

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do

Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de Maria da Paz Martins Silva, CPF n. ***.505.422-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300026068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1243, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1608319), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.





- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620437), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019
- 8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1608320) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620350).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1608322).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria da Paz Martins Silva, CPF n. ***.505.422-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300026068, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1243, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1608319), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, e o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02584/2024 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Célia Regina Havreluch Fantacholi CPF n. ***. 657.292-** INTERESSADA:

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon RESPONSÁVEL:

CPF n. ***.077.502.-**

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva RELATOR:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0264/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Célia Regina Havreluch Fantacholi, CPF n. ***.657.292-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Saúde, nível/classe A, referência 18, matrícula n. 300011980, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1484, de 5.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023 (ID 1621603), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1°, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1634598), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) 4. salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
- No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e 36 anos e 24 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1621604) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1623797).
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1621604).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, Decido:





I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Célia Regina Havreluch Fantacholi, CPF n. ***.657.292-**, ocupante do cargo de Técnica de Serviços de Saúde, nível/classe A, referência 18, matrícula n. 300011980, com cargo horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1484, de 5.12.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 29.12.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021, e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

V - Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02509/2024 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão. **ASSUNTO:** Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do

Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Carlito Sena da Incarnação – Companheiro. CPF n. ***.516.825-**.

Elenilsa Pereira de Souza.

INSTITUIDORA: CPF n. ***.913.107-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Noqueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro

Substituto Erivan Oliveira da Silva

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRO. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0270/2024-GABEOS

- Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de Carlito Sena da Incarnação Companheiro, CPF n. ***.516.825-**, beneficiário da instituidora Elenilsa Pereira de Souza, CPF n. ***.913.107-**, falecida em 10.2.2021, quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015949, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 62, de 27.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.6.2023 (ID 1617481), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620474), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.





- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o necessário a relatar.
- Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de Carlito Sena Da Incarnação Companheiro, beneficiário da instituidora Elenilsa Pereira de Souza, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1°; 32, I, "a", §1°; 34, I, § 2°; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
- O direito do interessado à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 10.2.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1617482), aliado à comprovação da condição de beneficiário na qualidade de Companheiro, conforme Sentença de reconhecimento de união estável (fls. 4/7, ID 1617481).
- Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato APTO para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1617482).
- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, DECIDO:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 62, de 27.6.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 120, de 28.6.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor Carlito Sena da Incarnação – Companheiro, CPF n. ***.516.825-**, beneficiário da instituidora Elenilsa Pereira de Souza, CPF n. ***.913.107-**, falecida em 10.2.2021, quando ativa no cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300015949, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inátivos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02476/2024 - TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Maria da Penha Silva de Souza CPF n. ***.085.402-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**





RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0266/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria da Penha Silva de Souza**, CPF n. ***.085.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Auxiliar de serviços gerais da saúde), classe C, referência 15, matrícula n. 300016767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 180, de 1.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1616672), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1622715), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 41/2003 (artigo 6º) por ter ingressado no serviço público até 19.12.2003 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 69 anos de idade, 32 anos, 9 meses e 28 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1616673) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1621073).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1616675).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria da Penha Silva de Souza, CPF n. ***.085.402-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais (Auxiliar De Serviços Gerais Da Saúde), classe C, referência 15, matrícula n. 300016767, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 180, de 1.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;





IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);

- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias

Conselheiro-Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02355/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Rosangela Souza da Silva CPF n. ***.857.052-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502.-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA n. 0268/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Rosangela Souza da Silva**, CPF n. ***.857.052-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300018534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 302, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613580), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID 1617317), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.





- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 57 anos de idade e 32 anos, 5 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1613581) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617307).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1613583).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos. **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Rosangela Souza da Silva, CPF n.

 ****.857.052-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300018534, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 302, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
 - V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
 - VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias Conselheiro-Substituto Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02344/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Nelinha de Paiva dos Santos

CPF n. ***.379.222-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.



RELATOR:



- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0269/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Nelinha de Paiva dos Santos**, CPF n. ***.379.222-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300019330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 286, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1612670), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620448), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 55 anos de idade e 32 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1612671) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1620401).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1612673).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Nelinha de Paiva dos Santos**, CPF n. ***.379.222***, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300019330, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 286, de 7.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;





VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02208/2024 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO (A): Olegario Ludugero Espindola

CPF n. ***.187.714-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Idade. 2. Proventos proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0267/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética das 80% maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor do servidor **Olegario Ludugero Espindola**, CPF n. ***.187.714-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300035358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de n. 212, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14.4.2023 (ID 1608472), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 4º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620418), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCERO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada com base na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 8. A servidora, nascida em 23.3.1957, ingressou no serviço público em 6.4.2001 e contava, na data da edição do ato concessório, com 66 anos de idade, 27 anos e 24 dias de contribuição, 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1608473) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1619729). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para aposentadoria voluntária por idade.





- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1608475).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreco, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **Decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade, concedido a Olegario Ludugero Espindola, CPF n. ***.187.714-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 11, matrícula n. 300035358, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de n. 212, de 15.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 71, de 14.4.2023 (ID 1608472), com fundamento na alínea "b", inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c os artigos 23, 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021:
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02523/2024 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Pensão. ASSUNTO: Pensão Civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO (A): Rosilane Pereira Guimaraes Pinheiro - Cônjuge.

CPF n. ***.671.292-**.

INSTITUIDOR: Otacilio Batista Pinheiro.
CPF n. ***.576.232-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente em exercício do Iperon à época.

CPF: ***.252.482-**

Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro

Substituto Erivan Oliveira da Silva

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0283/2024-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Pensão Vitalícia em favor de **Rosilane Pereira Guimaraes Pinheiro**—Cônjuge, CPF n. ***.671.292-**, beneficiária do instituidor **Otacílio Batista Pinheiro**, CPF n. ***.576.232-**, falecida em 13.10.2018, quando inativa[1] no cargo de Motorista, referência 01, matrícula n. 300002226, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - Sesdec.





- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 87, de 3.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 8.7.2019 (ID 1617834), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1°; 32, I "a", § 3°; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7°, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- 3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620484), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o necessário a relatar.
- 6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
- 7. O presente processo trata de pensão, em caráter vitalício, em favor de **Rosilane Pereira Guimaraes Pinheiro** Cônjuge, beneficiária do instituidor **Otacílio Batista Pinheiro**, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I "a", § 3º; 34, I; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.
- 8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 13.10.2018, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID 1617835), aliado à comprovação da condição de beneficiário na qualidade de Companheiro, conforme Certidão de Casamento (ID 1617834).
- 9. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro, vez que os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID 1617835).
- 10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **decido:**
- I Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 87, de 3.7.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 8.7.2019 (ID 1617834), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício a Senhora Rosilane Pereira Guimaraes Pinheiro Cônjuge, CPF n. ***.671.292-**, beneficiária do instituidor Otacílio Batista Pinheiro, CPF n. ***.576.232-**, falecida em 13.10.2018, quando inativano cargo de Motorista, referência 01, matrícula n. 300002226, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania Sesdec, nos termos dos artigos 10, 1; 28, 1; 30, 1; 31, § 10; 32, 1 "a", § 30; 34, 1; 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, c/c o artigo 40, §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003;
- II Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
 - III Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;
- IV Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

 $\label{publique-se.publique-se.} Publique-se. \ Registre-se. \ Notifique-se. \ Cumpra-se.$

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

11 Aposentadoria Estadual, conforme Decisão 269/2014-Pleno, proferida nos Autos n. 3760/2007/TCE-RO (ID 1617834, fl. 19).





DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02383/2024 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

Maria Ironilde Rodrigues Pereira CPF n. ***.792.703-** INTERESSADA:

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0285/2024-GABEOS

- Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Ironilde Rodrigues Pereira**, CPF n. ***.792.703-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300021885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc.
- A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1416, de 21.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614248), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº
- A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620449), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório.
- A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 74 anos de idade e, 32 anos, 9 meses e 15 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1619850) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1614249)
- Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1614251).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.





- Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos 11. autos. decido:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Maria Ironilde Rodrigues Pereira, CPF n. .792.703-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 14, matrícula n. 300021885, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1416, de 21.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1614248), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02369/2024 - TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: . Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Marlene Pereira de Souza CPF n. ***.139.102-*

Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon CPF n. ***.077.502-** **RESPONSÁVEL:**

Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva **RELATOR:**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0286/2024-GABEOS

Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens,





em favor de **Marlene Pereira de Souza**, CPF n. ***.139.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300018252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 299, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613769), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620445), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos de idade e 32 anos, 6 meses e 21 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1613770) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617891).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1613772).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Marlene Pereira de Souza, CPF n. ***.139.102-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. 300018252, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 299, de 8.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021:
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.





Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02362/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Aline Antunes Basi CPF n. ***.300.692-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon

ČPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0287/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Aline Antunes Basi**, CPF n. ***.300.692-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300018259, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação Seduc.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1434, de 24.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1613664), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620443), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, combinado com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/19.
- 8. No presente caso, faz-se jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 35 anos, 5 meses e 17 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de





carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1613665) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617903).

- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1613667).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de Aline Antunes Basi, CPF n. ***.300.692-**, ocupante do cargo de técnico educacional, nível/classe 1, referência 15, matrícula n. 300018259, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria de Estado da Educação Seduc, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1434, de 24.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1613664), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 e artigo 40, § 1º, inciso III, segunda parte, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon,informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;
- VI Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;
- VII Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02360/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon

INTERESSADO: José Januário Filho CPF n. ***.632.449-*

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira - Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-*

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

- 1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
- 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.





- 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0288/2024-GABEOS

- 1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **José Januário Filho**, CPF n. ***.632.449-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300009067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
- 2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613644), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021.
- 3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1620430), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
- 4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
- 5. É o relatório.
- 6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
- 7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
- 8. No caso, a interessada faz *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 67 anos de idade e, 37 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1613645) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1617908).
- 9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1613647).
- 10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
- 11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:
- I Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Jose Januário Filho**, CPF n. ***.632.449-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 16, matrícula n. 300009067, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 265, de 2.3.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.3.2023 (ID 1613644), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021;
- II Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- IV Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcero.tc.br);
- V Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;





VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03389/2016-TCE-RO CATEGORIA: Acompanhamento de gestão SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Notícia sobre supostas irregularidades relativas ao processo administrativo n. 327/2016 (aquisição de combustíveis).

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari

RESPONSÁVEIS:

Antônio Serafim da Silva Júnior, CPF n. ***.091.962- **, Ex-prefeito - período de 8/3/2016 a 31/12/2016; Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF n. ***.636.212-**, prefeito do Município de Candeias do Jamari; Frank Max Zeed do Nascimento, CPF n. ***.971.272-**, Secretário de Agricultura - período de 8/4/2016 a 31/12/2016 e

Márcio Roberto Ferreira de Souza, CPF n. ***.908.842-**, Secretário de Saúde - período de 23/5/2016 a 31/12/2016.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RETRATAÇÃO. NECESSIDADE DE TORNAR SEM EFEITO DECISÃO MONOCRÁTICA. RESTAURAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- A prolação de voto vencedor não é fator determinante para a prorrogação de competência de modo a justificar eventual alteração de relatoria. consoante o que se interpreta do caput e do § 1º do artigo 180 do Regimento Interno;
- Carece de validade a decisão monocrática que é proferida por quem não é competente, razão pela qual deve ser desconstituída e tornada sem efeito:
- A constatação de incompetência para presidir a relatoria dos autos pode ser verificada de ofício, momento em que, se constatada, o respectivo processo deve ser encaminhado ao relator de fato para a adoção das medidas e providências que entender cabíveis, restaurando-se, assim, a competência.

Decisão Monocrática n. 0115/2024-GCESS

Trata-se de Tomada de Contas Especial convertida por meio de inspeção especial que apurou danos ao erário, no montante de R\$ 168.384,28 (cento e sessenta e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos), no âmbito do Poder Executivo Municipal de Candeias do Jamari.

- A irregularidade se deu ante à aquisição exponencial e injustificável de quantidade de combustível incompatível com a frota veicular do município em questão, conforme relatado no Processo Administrativo n. 327/2016 (ID n. 329868).
- Após a regular instrução dos autos, a matéria foi apreciada na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, que ocorreu no período de 18 a 22 de marco de 2024. Na oportunidade, houve o entendimento majoritário de:
- I Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior;
- II Dar ciência dos termos desta decisão aos interessados abaixo consignados:

II.a) o Senhor ANTÔNIO SERAFIM DA SILVA JÚNIOR, CPF/MF sob o n. ***.091.962-**, ex-Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO;

II.b) o Senhor MÁRCIO ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CPF/MF sob o n. ***.908.842-**, então Secretário Municipal de Saúde;





II.c) o Senhor FRANK MAX ZEED DO NASCIMENTO, CPF/MF sob o n. ***.971.272-**, então Secretário Municipal de Agricultura do Município de Candeias do Jamari-RO.

II.d) o Senhor VALTEIR GERALDO GOMES DE QUEIROZ, CPF/MF sob o n. ***636.212-**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari-RO;

II.e) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

III - Publique-se, na forma regimental.

- Com efeito, gerou-se o Acórdão APL-TC 00040/24, que foi cumprido integralmente pelo Departamento do Pleno.
- 5. Os autos retornaram a esta relatoria para que fosse orientado o procedimento adequado a ser adotado, uma vez que o Departamento do Pleno constatou a ausência de uma determinação explícita sobre a possibilidade de arquivamento o que impediu a sua atuação.
- Equivocadamente foi exarada a Decisão Monocrática n.º 106/2024-GCESS, por meio da qual se determinou o arquivamento dos autos.
- 7. No entanto, embora esta relatoria tenha se manifestado no Acórdão APL-TC 00040/24 com o voto vencedor, tem-se que após a publicação do *decisum* cessa a competência vinculada ao Relator designado para redigi-lo e assiná-lo, retornando assim a relatoria originária ao Conselheiro Paulo Curi
- 8. Com base nesta problemática, o processo foi solicitado ao Departamento do Pleno, a fim de que seja saneado.

É o breve relatório. **Decido**.

- 9. Pois bem. Ao analisar a cronologia dos autos, verifica-se que no momento da prolação do Acórdão APL-TC 00040/24 ocorreram ao menos três situações relevantes, quais seiam:
- · A prolação de voto inicial pelo Conselheiro Wilber Coimbra, pois foi redistribuída a relatoria dada a assunção da presidência pelo Conselheiro Paulo Curi Neto (relator de fato dos autos);
- · A apresentação de voto divergente pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o que causou o pedido de vista pelo Conselheiro Jailson Viana:
- O Conselheiro Jailson Viana, após revisar o caso, expressou seu voto seguindo o entendimento do Conselheiro Wilber Coimbra. No entanto, a maioria dos outros conselheiros na sessão plenária não concordou com essa posição. Como resultado, o voto divergente do Conselheiro Edilson foi aceito, e ele foi designado como relator para a elaboração do acórdão final.
- 10. Depreende-se, portanto, que a relatoria foi transferida momentaneamente, apenas para a prolação de acórdão, de modo que não deveria, de forma alguma, ser prorrogada, em atenção ao que dispõe o § 1º e o *caput* do art. 180:

Art. 180. Vencido o Relator na questão principal, o presidente da sessão designará o Conselheiro, que em primeiro lugar proferiu o voto vencedor, para redigir e assinar o acórdão. Procederá da mesma forma, se o Relator for vencido em preliminar que, se tivesse sido acolhida, comprometeria a apreciação do mérito. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

§ 1º. Publicado o acórdão, **cessa a competência vinculada do Relator designado para redigi-lo e assiná-lo**, salvo em relação aos embargos de declaração, recurso de revisão e questões incidentes, que prosseguirão sob a sua relatoria. (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

- 11. É necessário alertar que o arquivamento, neste grau, não era o procedimento cabível, uma vez que no voto divergente se chamou a atenção para o seguinte ponto:
- 18. Sendo assim, diante da impossibilidade de aplicação retroativa da nova lei e de o Decreto 20.910/32 nada dispor a respeito de prescrição intercorrente, a conclusão que se impõe é que não há que se falar na incidência de prescrição no processo em apreço, ao menos até o momento, **de modo que deve ser dada continuidade a apuração/julgamento da Tomada de Contas Especial em testilha.**
- 12. Assim, necessário que se torne sem efeito a Decisão Monocrática n.º 106/2024-GESS, bem como seja restabelecida, de fato, a competência originária do Conselheiro Paulo Curi Neto, tramitando-se a ele os presentes autos[1].
- 13. Em face de todo o exposto, determino ao Departamento do Pleno:
 - I Tornar sem efeito a Decisão Monocrática n.º 106/2024-GESS;





II - Retornar os autos ao Conselheiro Paulo Curi Neto, tendo em vista que ele possui a competência para a relatoria, a fim de que promova as medidas que considerar adequadas;

III - Dar ciência da integralidade desta decisão aos responsáveis e interessado, bem como ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO. datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator em substituição regimental

A.IV

11 O art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, embora destinado ao Relator da instrução processual, demonstra a possibilidade de, ao se verificar fato que cause a necessidade de saneamento processual, ser determinada providência tendente a resolver a questão – de ofício ou por provocação.

Município de Cujubim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02701/2024/TCFRO SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na contratação de pessoal por parte das Associações de Pais e Mestres das escolas públicas municipais de

Cuiubim

RELATOR:

JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cujubim INTERESSADO:

RESPONSÁVEIS:

Ministério Público de Contas João Becker, CPF n. ***.096.432-**, Prefeito de Cujubim Eudes de Sousa e Silva, CPF n. ***.087.694-**, Secretário Municipal de Educação de Cujubim Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELAS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E PROFESSORES DE ESCOLAS MUNICIPAIS COM RECURSOS DO PROGRAMA DÍNHEIRO DIRETO NA ESCOLA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

- 1. Tendo sido constatadas possíveis irregularidades, em observância ao cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.
- 2. Após, regimentalmente, devem os autos ser encaminhados à unidade técnica para análise das defesas e/ou documentos apresentados e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para o imprescindível opinativo.

Decisão Monocrática n. 0114/2024-GCESS

Tratam os autos de representação (ID 1636046) formulada pelo Ministério Público de Contas que apontou supostas irregularidades relacionadas à contratação de pessoal pelas associações de pais e professores (APPS) de escolas municipais de Cujubim com recursos relacionados ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

- A representação formulada pelo MPC tratou de fatos irregulares, em tese, havidos nos municípios de Ariquemes e Cujubim, tendo originado aos autos de n. 3052/2023. Contudo, este relator viu por bem analisá-los separadamente em função da unidade jurisdicionada, sendo o presente feito constituído para que nele seja analisado aquilo que se referir ao município de Cujubim.
- 3. Pois bem.
- Inicialmente, as insurgências do interessado foram avaliadas por meio de procedimento de apuração preliminar (PAP), tendo sido emitido pela unidade técnica o relatório de ID 1636053, propondo a efetivação de ação de controle específica, qual seja a representação, a fim de permitir a esta Corte avaliar todas as questões que lhe foram trazidas.
- Submetido o feito ao relator, este acolheu a manifestação técnica, nos termos da DM 0139/2023-GCESS/TCERO (ID 1636055), cujo dispositivo transcrevo a seguir:
- 7. Diante dos fundamentos aqui expostos, decido:





- I. Determinar o processamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) em Representação, uma vez que preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do art. 78-B, do RITCERO c/c o art. 10, §1º, I, da Resolução n.291/2019;
- II. Conhecer a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, III, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 80 e 82-A, III, do RITCERO:
- III. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que:
- a) com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCERO, que promova o devido exame e instrução do feito, ficando autorizada, nos termos do art. 11 da LC 154/96 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo, incluindo a apuração requerida pelo Ministério Público de Contas, dos pontos descritos nas alíneas "a", "b" e "c", do item III da peça de representação;
- b) se manifeste a respeito do requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas, na qualidade de representante, quanto à inclusão da temática em auditoria ou ação de controle já prevista ou a ser incluída na programação anual de fiscalização (PAF);

(...)

- 6. Assim, os autos foram novamente à unidade instrutiva, que por intermédio do despacho de ID 1560038 solicitou ao relator que lhe fosse prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para concluir a sua instrução, o que foi deferido por intermédio da Decisão Monocrática n. 0058/2024-GCESS (ID 1636061).
- 7. De volta ao corpo técnico, analisada toda a situação exposta pelo representante e realizada inspeção *in loco*, foi emitido o relatório juntado aos autos sob o ID 1636070.
- 8. A unidade de instrução identificou a contratação de professores por meio de Associações de Pais e Professores, o que contrariaria a Lei Complementar n. 101/00 (LRF), a Resolução n. 15/21 (Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação), o art. 37, inciso II, IX e §2º da CF/88 e entendimentos jurisprudenciais que vedam a aplicação dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE em gastos com pessoal.
- 9. Identificando responsáveis, pugnou pela citação destes por mandado de audiência a fim de que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa.
- 10. Vindo os autos conclusos para deliberação da relatoria, proferi a Decisão Monocrática n. 0107/2024-GCESS (ID 1636035), determinando que a representação fosse avaliada separadamente em função dos municípios em que teriam acontecido as irregularidades (Ariquemes e Cujubim), consignando ainda outras providências a fim de orientar a instrução do processo a ser constituído.
- 11. Autuado o presente feito, este veio novamente à relatoria, que verificou a necessidade de devolvê-lo ao setor competente a fim de que fosse instruído com documentos referidos na citada Decisão Monocrática n. 0107/2024-GCESS (ID 1636035), mas que, todavia, não foram juntados a este caderno processual.
- 12. Atendida a determinação, retornaram os autos ao gabinete deste relator.
- 13. É o relatório. Decido.
- 14. Conforme relatado, trata-se de representação em face de possíveis irregularidades no âmbito de associações de pais e professores de escolas do Município de Cujubim, que ao receberem transferências financeiras decorrentes do PDDE as têm utilizado para a contratação de pessoal para atender necessidades diversas de escolas municipais.
- 15. Segundo o relatório técnico inaugural, as contratações se referiram a vários cargos, como auxiliar de serviços de limpeza, auxiliar de serviços de alimentação, cuidador de aluno portador de deficiência, monitor de desenvolvimento escolar, vigia, pedreiro, inspetor de alunos de escola pública, serviços gerais, auxiliar de manutenção predial, auxiliar de pessoal (p. 4 do ID 1636070).
- 16. A unidade técnica pugnou pela responsabilização do prefeito de Cujubim, bem como do titular da Secretaria Municipal de Educação.
- 17. Na DM 0139/2023-GCESS/TCERO (ID 1636055) a relatoria determinou que a SGCE avaliasse as seguintes questões levantadas pelo representante em sua inicial:
- a) a legalidade e a legitimidade das contratações de pessoal no âmbito dos municípios rondonienses, por quaisquer meios de recrutamento, promovidas pelas denominadas unidades executoras, sob a designação de Associações de Pais e Mestres ou outra qualquer, com recursos oriundos do Programa Dinheiro Direto na Escola ou congênere, à luz do arcabouço normativo indicado nesta peça e da correspondente legislação local, nos casos não contemplados na amostra aqui considerada:





- b) a existência de demandas judiciais, na jurisdição trabalhista ou comum, envolvendo litígios sobre os vínculos laborais gerados pelas contratações de pessoal promovidas por tais unidades executoras, para efeito de apuração de eventuais danos ao erário decorrentes de pagamentos de verbas pleiteadas em juízo;
- c) aferição quanto à inclusão nas despesas com pessoal das municipalidades dos valores despendidos com os contratados por tais unidades executoras, nos casos em que verificada a ocorrência de substituição de mão de obra, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 18. Percebo que o relatório técnico de ID 1636070 avaliou apenas o contexto dos municípios de Ariquemes e Cujubim, não tendo havido qualquer manifestação acerca do tratamento que vem sendo dado a essa questão em outras localidades.
- 19. Nesse aspecto, a fim de não causar entraves ao andamento destes autos, tenho que eventuais providências voltadas a obstar outras situações de mesma natureza poderão ser adotadas futuramente, sendo de bom alvitre que, por ora, sejam aqui tratados os pontos trazidos pelo representante, corroborados pelo corpo técnico.
- 20. Sobre eventuais demandas judiciais existentes na Justiça do Trabalho envolvendo essas pessoas jurídicas, não foram encontradas ações dessa natureza envolvendo o município de Cujubim.
- 21. Outro ponto de análise pelo corpo de instrução diz respeito ao cômputo das despesas realizadas pelas APPS com essas contratações dentre os gastos com pessoal do município, conforme previsto no art. 18, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000.
- 22. A unidade técnica entendeu não ter havido esse registro na respectiva prestação de contas do exercício financeiro de 2023, em descumprimento à regra acima referida.
- 23. O convencimento técnico decorreu de informações prestadas pela Secretaria de Educação de Cujubim, juntada no ID 1636069.
- 24. Dessa forma, da análise não exauriente própria desta fase processual dos documentos acostados aos autos e do relatório técnico elaborado pela SGCE, verifica-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de justificativas.
- 25. Desta feita, decido:
- I. <u>Citar</u>, João Becker, CPF n. ***.096.432-**, prefeito de Cujubim, por <u>mandado de audiência</u>, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentar justificativa acerca das impropriedades apresentadas pela unidade técnica no *item 4.c* de seu relatório (ID 1636070), que deve ser encaminhado em anexo, alertando-o que a manutenção de sua responsabilidade poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55 II, da Lei Complementar n. 154/96;
- II. <u>Citar,</u> Eudes de Sousa e Silva, CPF n. ***.087.694-**, secretário municipal de educação de Cujubim, por <u>mandado de audiência</u>, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, *a*, também do RITCERO, apresentar justificativa acerca das impropriedades apresentadas pela unidade técnica no *item 4.d* de seu relatório (ID 1636070), que deve ser encaminhado em anexo, alertando-o que a manutenção de sua responsabilidade poderá ensejar a aplicação de multa prevista no art. 55 II, da Lei Complementar n. 154/96;
- III. Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao art. 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificados nos itens I e II por meio eletrônico;
- IV. Caso os responsáveis não estejam cadastrados no Portal do Cidadão, a citação deverá ser realizada conforme preceitua o art. 44^[2], da Resolução n. 303/2019/TCERO;
- V. Esgotados os meios descritos no item VI, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO:
- VI. E, após a citação editalícia, transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;
- VII. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VIII. Dar ciência do teor desta decisão ao Ministério Público de Contas, ora interessado, na forma regimental;
- IX. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.





Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

Relator em substituição regimental

11 Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

2 Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01417/24

CATEGORIA: Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA: Denúncia

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

ASSUNTO: Supostas irregularidades na revisão de preços dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 sem a observância dos pressupostos

legais autorizativos. Valor total das revisões R\$ 7.171.652,41 – processo administrativo n. 9027/2023.

Fábio Gonçalves, CPF n. ***.837.892-* INTERESSADO:

RESPONSÁVEIS:

Isaú Raimundo Fonseca, CPF n. ***.283.732-**, Prefeito Municipal;
Sérgio Adriano Camargo, CPF n. ***.170.762-**, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, CNPJ n. 17.811.701/0001-03.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0198/2024-GCPCN

DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUSTIFICADORAS DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. REVÓGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.

- 1. As tutelas de urgência se fundamentam em cognição não exauriente e se caracterizam pela provisoriedade e pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto superveniente, em face de mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão. Inteligência do art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, § 1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 2. Tutela inibitória revogada.
- 3. Oitiva do Ministério Público de Contas.
- 1. Versam os autos sobre Denúncia, com pedido de tutela inibitória, formulada pelo senhor Fábio Gonçalves, cidadão ji-paranaense (Doc. n. 02969/24, ID=1582512).
- 2. Em seu petitório, o denunciante noticiou a ocorrência de supostas irregularidades na revisão de preços dos contratos de n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, todos firmados pelo Município de Ji-Paraná com a empresa Yem Serviços Técnicos e Construções Eireli, CNPJ n. 17.811.701/0001-03, alcançando um incremento no valor das avenças na ordem de R\$ 7.171.652,41 (sete milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos).
- 3. Em suma, relatou-se que o reequilíbrio contratual foi realizado sem a observância dos pressupostos legais autorizativos, uma vez que a empresa contratada não apresentara planilha comparativa de preços, nem comprovara a necessidade de revisão contratual; adicionalmente, não constaria do processo administrativo a análise contábil e econômica da proposta, para aferição do desequilíbrio e para assegurar a manutenção da vantajosidade dos ajustes.
- 4. Diante disso, o denunciante requereu a concessão de tutela de urgência para a suspensão da execução dos contratos mencionados até o saneamento dos vícios apontados.
- 5. Para fins de demonstração das ilegalidades afirmadas em seu petitório, o denunciante colacionou hiperlinks de notícias veiculadas em mídia eletrônica e de acesso ao drive do processo administrativo n. 9027/2023.
- 6. Após o recebimento da documentação, que foi distribuída a este relator (ID=1576603), houve a sua autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e remessa à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCERO.





- 7. Em sua manifestação, o Corpo Técnico (ID=1572991) concluiu pela presença dos requisitos de admissibilidade da informação, constantes do art. 6º do diploma normativo, bem como pelo preenchimento dos requisitos da seletividade exigidos, segundo os parâmetros da Portaria n. 466/2019, conforme resultado anexo à peça técnica.
- 8. No mesmo passo, em observância ao art. 10 da sobredita Resolução, manifestou-se pela presença dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela pretendida, sob a ótica exclusiva do interesse público.
- 9. Nesse sentido, o Corpo Instrutivo propôs o recebimento do PAP como "Representação", nos termos do art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar estadual n. 154/1996 c/c. o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. Ato contínuo, propôs a concessão parcial da tutela pleiteada, para que fossem suspensos os pagamentos relativos à revisão dos valores dos contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 até ulterior deliberação desta Corte especializada.
- 10. Apreciando o caso, por meio da Decisão Monocrática n. 0110/2024-GCPCN (ID=1586828) esta relatoria houve por bem conhecer do PAP como Denúncia, com fulcro no arts. 79 e 80 do Regimento Interno, por ter sido formulada por um cidadão, nesta qualidade, e por corroborar a análise de seletividade empreendida.
- 11. No mesmo sentido, acolhendo os argumentos do Corpo Técnico, concedeu-se, em parte, a tutela provisória requerida, apenas para que a Administração municipal de Ji-Paraná se abstivesse de efetuar pagamentos de valores a maior, decorrentes da revisão dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023 até a definitiva decisão de mérito nestes autos, mantendo-se, todavia, a continuidade da execução dos ajustes.
- 12. Em vista disso, determinou-se ao senhor Isaú Raimundo Fonseca, Prefeito Municipal, e ao senhor Sérgio Adriano Camargo, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, que comprovassem nos autos o cumprimento da tutela inibitória concedida, bem como juntassem cópia integral do processo administrativo n. 9027/2023, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 13. Regularmente notificados,[1] os responsáveis trouxeram aos autos cópia de decisão administrativa (ID=1588801) publicada no Diário Oficial do Município (ID=1588802), da lavra do Chefe do Poder Executivo municipal, determinando a abstenção dos pagamentos. De igual sorte, protocolizaram cópia dos autos administrativos (ID=1589435 a ID=1589448).
- 14. Na sequência, os responsáveis se manifestaram nos autos, ofertando "razões de justificativas" (ID=1602747), muito embora sem ter sido citados, até o momento, inexistindo, pois, a formalização do contraditório. Em seu petitório, pugnaram pelo reconhecimento da regularidade das revisões contratuais efetuadas, requerendo a revogação da tutela inibitória e, no mérito, a decisão pela improcedência da denúncia.
- 15. Em todo caso, por despacho deste relator (ID=1602975), ordenou-se a juntada da petição ao processo, e o seu teor foi submetido ao crivo do Corpo Instrutivo, juntamente com os demais documentos nele coligidos.
- 16. A unidade técnica colacionou, então, o relatório de análise inicial (ID=1634778), em que considerou atendidas as determinações da DM 110/2024-GCPCN. Ato contínuo, procedeu à análise das alegações feitas pelos responsáveis em sua manifestação, concluindo, em síntese, que restaram comprovados os fatos ensejadores do reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos firmados, tendo a empresa contratada conseguido demonstrar a inviabilidade da execução mediante os preços originalmente avençados.
- 17. Com isso, o Corpo Instrutivo posicionou-se pela improcedência da denúncia, propondo, no entanto, a emissão de alerta aos responsáveis, quanto à inobservância das recomendações do órgão de consultoria jurídica da municipalidade, conduta passível de responsabilização perante este Tribunal, por eventuais irregularidades apuradas em processos administrativos semelhantes.
- 18. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.
- 19. É o relatório. Passo a decidir.
- 20. Em sua análise, o Corpo Instrutivo corroborou os argumentos dos responsáveis, no sentido da viabilidade jurídica de se promover o reequilíbrio econômico-financeiro em contrato derivado de adesão a ata de registro de preços, ressaltando não haver pertinência quanto ao marco temporal do reequilíbrio, dado o caráter extraordinário do imprevisto que justifica sua realização.
- 21. Ao demais, considerou suficientes os motivos determinantes das revisões contratuais efetuadas e, em especial, verificou que os preços revisados permanecem abaixo dos preços praticados no Estado de Rondônia. Com isso, posicionou-se pela improcedência da denúncia.
- 22. Não obstante, a unidade técnica observou que, <u>ao tempo da denúncia, não havia comprovação do efetivo prejuízo à execução dos contratos, nos autos do processo administrativo n. 9027/2023, o que somente veio a ser sanado pelos gestores após as recomendações da Procuradoria Municipal. A esse respeito, vide o trecho da peça técnica (destacou-se):</u>

[...]

- 62. Quanto ao terceiro ponto "dos fatos ensejadores do desequilíbrio" temos os seguintes citados pela empresa nos seus dois pedidos de revisão.
- 63. No primeiro pedido (ID 1589443, p. 406-409):





Ocorre que houve aumento substancial no valor de dois insumos essenciais à produção do CBUQ (concreto betuminoso usinado à quente), quais sejam: CAP 50/70 e pedra/brita.

A pedra (pedrisco e brita 1), quando da composição unitária do concreto betuminoso no início de 2023, tinha custo de R\$ 81,71/m3 (oitenta e um reais e setenta e um centavos por metro cúbico), tendo seu preço majorado para R\$ 115,00 (cento e quinze reais) no presente mês de dezembro de 2023 para a mesma medida em metro cúbico.

O CAP 50/70, por sua vez, que tinha custo de R\$ 6.200,00/ton (seis mil duzentos reais por tonelada), passou, em dezembro de 2023, a ter custo de R\$ 7.430,00/ton (sete mil quatrocentos e trinta reais por tonelada), representando uma majoração de 19,83% (dezenove inteiros e oitenta e três centésimos percentuais) em relação ao valor de custo de maio do mesmo ano.

Com isso, faz-se necessária a revisão do valor do concreto betuminoso para aplicação a quente para R\$ 670,75 (seiscentos e setenta reais e setenta e cinco centavos), em atenção ao direito de reequilíbrio econômico-financeiro e à intangibilidade do percentual do BDI de 14,89% (quatorze inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) incialmente pactuado no processo licitatório, conforme composição analítica abaixo indicada.

- 64. No segundo pedido (ID 1589443, p. 455-481):
- a) Seca severa na região norte, prejudicando o escoamento de insumos e a logística geral na região norte, fato que, por si só, gerou aumento substancial dos valores dos produtos no mercado de forma generalizada:
- b) Aumento, a partir de novembro de 2023, do ICMS em Rondônia de 17,5% para 21%, notadamente para o ICMS combustível, considerando que o óleo diesel é insumo fundamental para o funcionamento da máquina de destilação de CAP 50/70 e para operar máquinas para o beneficiamento de grandes blocos de pedra até chegar em seu tamanho comercial;
- c) Aumento, em dezembro de 2023, de 13,31% das tarifas de energia da Energisa Rondônia para indústrias e empresas de grande porte, o que gerou impacto no preco dos produtos repassados pelo fornecedor, sem deixar de considerar, por essa razão, o aumento dos custos de operação da própria empresa.
- 65. Quanto aos fatos apresentados no primeiro pedido, somente consta o relato do aumento do preço de alguns insumos, porém, sem a justificativa ou o que causou tal acréscimo.
- 66. Já no segundo pedido, foram apresentados os possíveis motivos que ensejaram a majoração dos preços da ata:
- 67. O primeiro é fato comprovado, não só pelos documentos apresentados no processo administrativo n. 9027/2023 (ID 1589444, p. 456-457), de que a seca dos rios da Amazônia trouxe uma dificuldade no transporte hidroviário da região norte, sendo necessário o auxílio do transporte rodoviário, assim, aumentando os custos.
- 68. No segundo, foi apontado o aumento do ICMS em Rondônia de 17,5% para 21%, porém, conforme a Lei n. 5.634 de 1º de novembro de 2023, que alterou a Lei n. 5.629/23, trouxe em seu art. 27 a nova alíquota de ICMS de 19,5% (dezenove vírgula cinco por cento) que entraria em vigor a partir de 12 de janeiro de 2024, ou seja, o aumento do ICMS foi menor do que o alegado pela empresa e no momento do pedido de reequilíbrio (12.12.2023) já se sabia a nova alíquota de 19,5% e a data que entraria em vigor.
- 69. O aumento da tarifa da energia pode ser verificado na Resolução Homologatória n. 3.301 de 12 de dezembro de 2023, tendo o reajuste médio da tarifa para 9,98%, sendo 13,31% para alta tensão em média.
- 70. Verificamos que os fatos trazidos pela empresa são suficientes para garantia do pleito, porém, conforme exposto no Despacho n. 1222/PGM/PMJP/2023 (ID 1589444, p. 412-417) e no Parecer n. 163/PGM/PMJP/2024 (ID 1589444, p. 501-516) não foi demonstrado o desequilíbrio alegado mediante notas fiscais, somente foram apresentadas cotações com algumas empresas, algumas sem assinatura.
- 71. Tal medida é determinante para comprovar que a empresa está, de fato, comprando os insumos com preço acima da proposta e está sendo lesada. Não basta somente efetuar cotações de preços, pois, pode possuir em seu estoque grandes quantidades dos insumos ou já ter garantido a compra deles nos preços antigos, portanto, esta unidade entende que a apresentação das notas fiscais é determinante para regularidade do reequilíbrio solicitado.
- 72. Além disso, deve a administração de Ji-Paraná promover a verificação do restante dos preços dos insumos da composição do item CBUQ, pois, alguns podem ter sofrido redução nos custos e tal desequilíbrio relatado em dois itens não ter se materializado pela compensação.
- 73. Quanto ao quarto ponto da defesa, referente aos preços ainda estarem abaixo do mercado após o reequilíbrio, verificamos que a equipe técnica de Ji-Paraná conseguiu demonstrar que, mesmo com o valor do serviço reequilibrado, ainda permanecia abaixo dos preços praticados no Estado de Rondônia.
- 74. Fizeram uma pesquisa de mercado da Prefeitura Municipal de Capanema, Banco de Preços e Santa Fé Construções e Pavimentação que resultou no preço médio de R\$ 721,67 (setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) (ID 1589443, p. 422-437):







ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ CONTROLADORIA GERAL DE PREÇOS - C.G.P

JI-PSU	C.	ONTROLAD	ORIA GERAL	DE PREÇOS	- C.G.P.		
SEMOSP	9027 DATA 24/	01/2024					
ITEM	VALOR UNITÁRIO			MÉDIA	QTDE.	TOTAL	
IIEM	FIRMA 1	FIRMA 2	FIRMA 3	MEDIA	QIDE.	IOIAL	
1	730.00	630.00	805.00	721.67	1	721.67	
TOTAL FIRMA	730.00	630.00	805.00	TOTAL MÉDIA	R\$ 721.67		
LEGENDA							
FIRMA 1							
FIRMA 2	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA						

75. Elaboraram um quadro resumo de cotação de preços comparando os valores das cotações, Sicro e empresa contratada (ID 1589443, p. 449):

c). Análise final	comparativa de preços		
	Correlação de	e Preços	
Sicro (Sistema)	Yen (Empresa)	Diferença	%
747,84	670,75	77,09	11,49%
CGP (Controladoria)	Yen (Empresa)	Diferença	%
721,67	670,75	50,92	7,59%

- 76. Apresentaram a ARP n. 130/2023/SUPEL-RO derivada do Pregão Eletrônico n. 289/2023 no processo 0009.069268/ 2022-82, a qual foi homologada em 23.05.2023 e teve como empresa detentora a BWC Assessoria e Empreendimentos no valor unitário de R\$ 1.070,00 (um mil e setenta reais) por tonelada de CBUQ (ID 1589443, p. 482-486.
- 77. Também foi apresentada a ARP 049/2023 da Prefeitura do Município de Presidente Médici com o valor unitário do mesmo serviço de R\$ 1.160,00 (um mil e cento e sessenta reais) (ID 1589443, p. 488-493), sendo a empresa Rodopav Construtora a detentora da ata.
- 78. Nos documentos da defesa verificamos outra comparação de preços, onde o Município de Vilhena aderiu a ARP n. 004/2023 de Santarém-PA e o preço registrado foi de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais).
- 79. Mais adiante no processo administrativo 9027/2023, foram verificados dois arquivos, também anexados no PCe sob ID 1634193 e 1634194, que demonstraram, por meio de documentos fiscais, a variação no preço dos insumos.
- 80. O primeiro documento (ID 1634193) trouxe uma comparação entre os preços unitários dos insumos antes do pedido de reequilibrio e após. Consta a informação de que o preço final unitário do CAP entregue na usina de Ouro Preto do Oeste era de R\$ 6.155,00 (seis mil e cento e cinquenta e cinco reais) (NF 10249) e passou a ser de R\$ 7.430,00 (sete mil e quatrocentos e trinta reais) (NF 11518), enquanto o Pedrisco, Pó de Brita e Brita 1 tinham o preço unitário de R\$ 90,00, R\$ 65,00 e R\$ 90,00 por metro cúbico antes do pedido (NF 6875), passou a ter o valor de R\$ 125,00, R\$ 95,00 e R\$ 110,00 respectivamente (NF 4776).
- 81. Já o segundo documento (ID 1634194) trouxe em anexo as notas fiscais citadas na demonstração dos custos dos insumos.
- 82. Com base no exposto pelos defendentes e em consulta ao processo administrativo 9027/2023, **percebemos que no momento que o denunciante** apresentou a denúncia a esta Corte, o reequilíbrio praticado pela Prefeitura de Ji-Paraná estava irregular em razão da ausência de comprovação real do prejuízo em continuar com o contrato nos preços antigos, o que tornaria a denúncia procedente.
- 83. Porém, ao longo do processo percebemos medidas tomadas pelos gestores, em atendimento ao Despacho n. 1222/PGM/PMJP/2023 e Parecer n. 163/PGM/PMJP/2024, que acabaram sanando a falta de comprovação de que a execução do contrato nos preços atuais traria prejuízos a contratada.
- 84. Portanto, em razão dos procedimentos praticados no reequilíbrio econômico-financeiro terem conseguido comprovar a necessidade da atualização dos preços mesmo que após a formalização do ato, opinamos pela improcedência da denúncia.
- 23. Ora, se o próprio Corpo Técnico observou que, ao tempo da formulação da denúncia, não havia comprovação da inviabilidade da execução dos contratos pela empresa contratada, ante o desequilíbrio econômico-financeiro, a justificar a revisão dos ajustes, e que essa comprovação somente se efetuou em momento posterior, **não é cabível o reconhecimento da improcedência liminar da demanda** hipótese esta que, ademais, requer o atendimento de requisitos específicos, constantes do art. 332 do Código de Processo Civil, [2] de aplicação subsidiária nos processos em trâmite perante esta Corte, nos termos do art. 99-A da sobredita LC n. 154/1996.





- 24. De outra feita, as supervenientes informações quanto à demonstração objetiva do desequilíbrio contratual, contidas no processo administrativo cuja íntegra foi colacionada aos autos em cumprimento à determinação anteriormente exarada –, parecem suficientes para infirmar as condições autorizadoras da tutela inibitória concedida.
- 25. Como já mencionado por ocasião da sua concessão, nos termos da DM 0110/2024-GCPCN (ID=1586828), as tutelas de urgência são espécies de tutela provisória, por se fundamentarem em cognição não exauriente e subsistirem até a prestação de uma tutela definitiva sobre o objeto da demanda. E, atrelada à provisoriedade que lhes caracteriza, são as tutelas de urgência marcadas pela revogabilidade, o que permite sejam revogadas, ou mesmo apenas modificadas para se adequarem a um contexto diferente.
- 26. Nos processos de controle externo de competência deste Tribunal, tais características estão contidas no § 1.º do art. 3.º-A da Lei Orgânica do TCERO: "§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado".
- 27. Essa possibilidade de revisão da tutela concedida não se dá, todavia, de forma arbitrária: a fim de que se preserve a própria autoridade das decisões da Corte, centrada na estabilidade de tais juízos concretos, é imperativo que, mantidas as mesmas circunstâncias de fato e as mesmas normas aplicáveis, perdure a mesma razão jurídica e, com esta, a mesma disposição judicante. É dizer, somente se justifica proceder a uma revogação ou modificação da tutela antes concedida em face de mudanças relevantes na realidade, com a ocorrência de novos fatos, ou o conhecimento de fatos antes desconhecidos, ou em face de mudanças igualmente significativas no ordenamento jurídico, a tornarem insubsistentes as razões para a sua pretérita concessão. [3]
- 28. Assim sendo, afigura-se inquestionável que a realidade conhecida, pelas informações constantes dos autos, ao tempo da emissão da ordem de abstenção de pagar os valores majorados decorrentes das revisões contratuais, mostrou-se desatualizada frente às providências adotadas no bojo do processo administrativo para a demonstração objetiva do desequilíbrio contratual.
- 29. Não se intenta esgotar, por agora, o exame sobre a demonstração do aumento dos custos de alguns insumos, mediante os quadros comparativos elaborados, e sobre a comprovação do pagamento de preços mais elevados por esses insumos, pela empresa contratada, para aferir se são bastantes ao preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável aos ajustes em testilha, [4] de modo a permitir as revisões efetuadas.
- 30. Entretanto, as comparações feitas com os valores praticados em atas de registro de preços equivalentes, com o mesmo objeto, são convincentes para atestar que os preços avençados, mesmo após a revisão, estão abaixo dos preços praticados no mercado, afastando-se, pois, o risco de eventual prejuízo ao erário e, por conseguinte, o receio de irreversibilidade de dano decorrente do pagamento da majoração.
- 31. Diante disso, é mister que o pedido dos responsáveis de revogação da tutela inibitória seja acolhido, nos termos do art. art. 3.º-A, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-RO, c/c. o art. 108-A, §1º, in fine, do Regimento Interno deste Tribunal.
- 32. Em contrapartida, para uma apreciação exauriente do caso, precedida da ponderação sobre a necessidade de eventuais medidas saneadoras, impende seja oportunizada a manifestação do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 11 da LOTCERO, c/c. art. 247 do RITCERO.
- 33. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I Revogar a tutela inibitória concedida nos termos do item III da DM 0110/2024-GCPCN (ID=1586828), com supedâneo no art. 3º-A, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal c/c. o art. 108-A, § 1º, *in fine*, do Regimento Interno, para permitir que a Administração municipal de Ji-Paraná efetue pagamentos de valores decorrentes das revisões dos Contratos n. 153, 154, 155 e 156/PGM/PMJP/2023, sem prejuízo da continuidade da instrução deste processo e da apreciação da regularidade dessas revisões por ocasião da definitiva decisão de mérito;
- II Dar vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação, com fulcro no art. 11 da LOTCERO, c/c. art. 247 do RITCERO.
- III Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as seguintes providências:
- a) dê ciência desta decisão, via ofício, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 30, caput e §2º, do RITCERO, dos agentes públicos responsáveis;
- b) dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, §10, do RITCERO;
- c) promova a **publicação** desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- d) cumpridas as providências anteriores, remeta os autos à Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Matrícula 450





[1] Conforme termos de notificação eletrônica ID=1587308 e ID=1589232.
[2] Diz o preceito: "Art. 332. Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição".

[3] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: "A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela". DIDIER Jr., F. Curso de direito processual civil, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016, p. 582.

[4] In litteris: "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...] II - por acordo das partes: [...] d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

02079/2024/TCE-RO PROCESSO:

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste

Supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 006/2024 deflagrado pela prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste com a ASSUNTO: finalidade de contratar empresa especializada na execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) nas vias urbanas da Estância turística de Ouro Preto do Oeste e do Distrito de Rondominas, concernente a carência de infraestrutura básica de saneamento nas ruas a serem

"bloqueteadas"

INTERESSADO: Não identificado.

RESPONSÁVEIS: Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal CPF nº ***.400.012-**

Eliabe Leone de Souza - Controlador-Geral de Ouro Preto do Oeste

CPF nº ***.770.992-

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0108/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de Comunicado encaminhado a este Tribunal de Contas, por meio do canal da Ouvidoria de Contas, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 006/2024 deflagrado pela prefeitura municipal de Ouro Preto do Oeste com a finalidade de contratar empresa especializada na execução de recapeamento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) nas vias urbanas da Estância turística de Ouro Preto do Oeste e do Distrito de Rondominas, concernente a carência de infraestrutura básica de saneamento nas ruas a serem "bloqueteadas".

O Memorando nº 0717946/2024/GOUV da Ouvidoria deste Tribunal de Contas comunica a demanda nos seguintes termos:

(...)

Comunico que aportou manifestação nesta Ouvidoria, revestida de sigilo de autoria, acerca de comunicado de irregularidade relacionado a Concorrência Eletrônica nº 006/2024 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, cujo objeto é execução de recapeamento asfáltico em concreto betumioso usinado a quente (CBUQ) nas vias urbanas da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste do Distrito de Rondominas.

A notícia relata que o certame, supostamente, contraria diretrizes nacionais de saneamento básico, estabelecido na Lei Federal 11.445/207, podendo resultar em sérios problemas de saúde pública, degradação do meio ambiente e aplicação inadequada de recursos públicos.

Segue a transcrição do texto recebido:

Fatos:

Anúncio do Bloqueteamento de Ruas: A Prefeitura de Ouro Preto do Oeste anunciou recentemente o bloqueteamento de diversas ruas da cidade, uma obra que envolve a aplicação de bloquetes em vias urbanas, segundo o anúncio são mais de 50 ruas, em período eleitoral e para fins eleitoreiros.





Ausência de Infraestrutura de Saneamento: Constatou-se que as ruas a serem bloqueteadas carecem de infraestrutura básica de saneamento, como redes de esgotamento sanitário, abastecimento de água e drenagem pluvial.

Desperdício de Recursos Públicos: A obra está orçada em milhões de reais, configurando um uso inadequado e ineficiente dos recursos públicos, uma vez que a falta de saneamento básico nas áreas a serem bloqueteadas compromete a durabilidade e a efetividade da pavimentação.

O próximo gestor será obrigado e quebrar as ruas para fazer estrutura de esgotos e drenagem.

Fundamentos:

Violação da Lei nº 11.445/2007: O projeto de bloqueteamento sem a prévia instalação de infraestrutura de saneamento básico contraria os princípios estabelecidos pela Lei nº 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, priorizando a integralidade e a sustentabilidade das obras públicas.

Prejuízo à Saúde Pública e ao Meio Ambiente: A ausência de redes de esgoto e drenagem adequada pode resultar em problemas sérios de saúde pública e degradação ambiental, agravando as condições de vida da população.

Ineficiência e Dano ao Erário: Realizar obras de bloqueteamento sem saneamento implica na necessidade de futuras intervenções para instalar a infraestrutura de saneamento, o que resultará em gastos adicionais e desperdício de recursos públicos.

Pedido:

Diante dos fatos expostos, solicito que este Tribunal de Contas:

Proceda à Investigação: Abra investigação para apurar os fatos denunciados e verificar possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados ao bloqueteamento das ruas de Ouro Preto do Oeste.

Adote Medidas Preventivas e Corretivas: Caso constatadas irregularidades, adote as medidas necessárias para impedir a continuidade da obra sem a devida infraestrutura de saneamento e garantir o uso eficiente e responsável dos recursos públicos.

Responsabilize os Gestores: Promova a responsabilização dos gestores públicos envolvidos na decisão, caso sejam confirmadas as irregularidades e desperdício de recursos públicos.

Registro que esta Ouvidoria realizou pesquisas junto ao portal de transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, oportunidade em que foi possível obter o Edital do referido certame (0718234)

Destaca-se que, no item 2.5 do referido edital consta a seguinte disposição:

2.5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS (ELEMENTO DE DESPESA)

2.5.1. Os recursos orçamentários destinados à cobertura das despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados à Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste:

Órgão: Prefeitura da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste. Unidade

Orçamentária: Secretaria Municipal de Infraestrutura e Agricultura

(SEMINFRA)

Programação: 15.451.0022.3067.0000.

Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 Obras e Instalações.

Fonte de Recursos: 1.701.0000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados.

Diante do exposto, considerando o objeto da demanda (procedimentos licitatórios), as informações levantadas pela Ouvidoria sobre os fatos narrados, e ainda, os termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que dispõe que "Todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias.", encaminho o presente expediente, juntamente com seus anexos, para autuação de processo junto ao PCe, em sede de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos termos do parágrafo único, art. 5º da Resolução 291/2019/TCE-RO, com a devida distribuição ao Relator competente da matéria.





Em ato contínuo, que os autos sejam remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE para exame de seletividade.

Após estes feitos, retorne o presente SEI a este Gabinete com a informação do número do Processo eletrônico gerado.

Em tempo, registro que o presente expediente não acompanha os dados da autoria, em virtude do pedido de sigilo.

- 3. Autuada, a documentação foi encaminhada a Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019, resultando na primeira apreciação de seletividade, consubstanciada no Relatório Técnico de ID=1612607.
- 4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1612607), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 49 pontos**, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
- 4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz **GUT** "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMa ficou abaixo de 50 pontos
- 5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento[1], verbis:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 46. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:
- a) <u>deixar de processar</u> e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9°, §1° da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;
- b) Encaminhar cópia da documentação aos srs. Alex Testoni, CPF n. ***.400.012-**, Prefeito, e Eliabe Leone de Souza, CPF n. ***.770.992-**, Controlador-Geral do município de Ouro Preto do Oeste, ou quem vier a substituir, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;
- c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

- 6. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios estabelecidos por este Tribunal de Contas, os quais visam identificar as ações de controle que justificam a dedicação de esforços fiscalizatórios.
- 6.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa[2]".
- 6.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 49 pontos no índice RROMa, abaixo dos 50 pontos mínimos necessários, por essa razão, as informações não foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019.
- 6.3. Em conclusão, a SGCE propôs o não processamento deste PAP e, consequentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Sr. Juan Alex Testoni, Prefeito Municipal, e ao Sr. Eliabe Leone de Souza, Controlador-Geral do município de Ouro Preto do Oeste, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.
- 7. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019. Além disso, é desnecessário o envio de cópias dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.
- 8. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)



- 28. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares**, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- 29. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
- 30. O comunicante recorreu a esta Corte, de forma anônima, acusando a existência de supostas irregularidades relacionadas ao objeto da Concorrência Eletrônica n. 006/2024. Narra o interessado sobre possíveis irregularidades na instalação dos "bloquetes" sem prévia infraestrutura de saneamento básico.
- 31. Considerando o comunicado, a ouvidoria diligenciou junto ao Portal da Transparência[3] da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e obteve o Edital do certame que foi anexado aos autos.
- 32. Em consulta ao Edital, nota-se que a Concorrência Eletrônica n. 006/2024 visa a contratação de empresa especializada para a execução de recapeamento astáltico em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) nas vias urbanas da Estância Turística de Ouro Preto do Oeste e do Distrito de Rondominas, abrangendo um total de 13.915,00m de extensão e uma área de 98.237,50 m², cujo valor estimado foi de R\$ 8.904.459,41.
- 33. Apuramos que a licitação ocorreu no dia 2 de julho de 2024, na plataforma Licitanet[4].
- 34. Participaram do certame 8 (oito) empresas e, após disputa, o objeto foi adjudicado à empresa MADECON Engenharia e Participações Ltda. que apresentou o melhor preço, R\$ 7.773.999,83, com um percentual de 12,50% de economia, conforme Ata de realização da concorrência eletrônica de ID 1612566.
- 35. Uma única empresa manifestou intenção de recurso, entretanto, ela comunicou, oficialmente, sua desistência, conforme consta na Ata (ID 1612566).
- 36. É preciso considerar que o comunicado trata de instalação de "bloquetes" [5] sem prévia infraestrutura das vias públicas do município. Objeto esse divergente da Concorrência Eletrônica n. 006/2024, que cuida do asfaltamento das ruas em concreto betuminoso usinado quente.
- 37. Consultando o Portal da Transparência do município, não identificamos, no exercício de 2024, a aquisição de bloquetes[6], o que demonstra falta de materialidade de parte dos fatos narrados na exordial.
- 38. Verifica-se no Estudo Técnico Preliminar que o recurso é oriundo do Convênio nº 276/2024/PGE-DERADM, cuja utilização **somente é permitida para a execução de recapeamento asfáltico em CBUQ** em vias urbanas do município de Ouro Preto do Oeste e Distrito de Rondominas, logo, se não for possível o recapeamento das ruas, os recursos devem ser devolvidos à origem.
- 39. No relatório fotográfico é possível verificar as ruas que serão recapeadas (ID 1612568).
- 40. É relevante acrescentar que a proposta adjudicada foi aquela financeiramente mais vantajosa para a Administração, cabendo aos gestores e ao controle interno zelar pelo acompanhamento da entrega dos serviços, dentro das especificações ofertadas pela empresa vencedora, sob pena de responsabilização.
- 41. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- 42. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.
- 43. Dito isso, considerando o não atingimento dos índices de seletividade no presente caso, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.
- 44. Apesar disso, a matéria não ficará sem tratamento, uma vez que, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução 291/2019, caberá notificação da autoridade responsável, e do órgão de controle interno correspondente para adoção de medidas cabíveis, o que é proposto no presente caso.
- 45. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
- 9. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1612607, DECIDO:
- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), decorrente de comunicado de suposta ilegalidade praticada no âmbito do Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, referente a Concorrência Eletrônica nº 006/2024, que tem por objeto contratar empresa especializada na execução de recapeamento astáltico em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) nas vias urbanas da Estância turística de Ouro Preto do Oeste e do Distrito de Rondominas, tendo em vista que não alcançou o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas, conforme fundamento jurídico estabelecido no art. 9º da Resolução nº 291/2019;
- II Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do artigo 4º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 122/2013/TCE-RO:





III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal:

IV - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados, senhor Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal, CPF nº ***.400.012-** e Eliabe Leone de Souza - Controlador-Geral, CPF nº ***.770.992-**, ou a seus substitutos, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br:

V - Remeter estes autos ao Departamento da 2ª Câmara para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHÓ DA SILVA

Conselheiro Relator

- [1] Págs. 93/94 dos autos (ID=1612607).
- [2] Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade.
- [3] https://transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br/
- [4] site www.licitanet.com.br
- [5] O bloqueteamento das ruas é um método de pavimentação que utiliza blocos de concreto pré-moldados, conhecidos como bloquetes.

ia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/frmlic itacao_licitacao&token=f7390c0a92ee2ba16e00e6401 bed143d, acessado em 05/8/2024.

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2094/2022

CATEGORIA :Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

:Auditoria com objetivo de avaliar a conformidade da execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no Município de **ASSUNTO**

Pimenta Bueno

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**

Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno à época

Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-* Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno

Carolina da Rocha Sanches LTDA CNPJ n. 21.745.916/0001-40

ADVOGADOS :Não há **IMPEDIMENTOS** :Não há **SUSPEIÇÕES** :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-DDR-0157/2024-GCJVA

EMENTA: AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO.

- 1. Verificada a possível ocorrência de dano ao erário, necessária a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial.
- 2. Quantificação de eventual dano ao erário e identificação de possíveis responsáveis.
- 3. Em cumprimento ao Devido Processo Legal, as garantias constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa devem os supostos responsáveis serem citados.

Versam os autos sobre auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do Município de Pimenta Bueno, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.





- 2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Contratos, em sede de Relatório Preliminar (ID 1255515), identificou dois achados de auditoria, a saber: A1 Ausência de indicação formal de preposto pelas empresas contratadas e, por consequência, também não há o aceite por parte da Administração; e A2 Concessão irregular de reajuste de 25% no preço do valor contratual.
- 3. O relatório preliminar foi remetido, por meio do Ofício n. 3/2022-ATEC-Cecex 5 (ID 1255512), ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, Senhor Arismar Araújo de Lima, que ofertou, conforme Ofício n. 958/GAB/PREF/2022 (ID 1258482), justificativas para as impropriedades supracitadas.
- 4. Após exame dos esclarecimentos carreados aos autos pelo Gestor, a Unidade Técnica concluiu no tocante ao achado A1, que os responsáveis comprovaram a regularização da situação encontrada para os contratos analisados, elidindo a impropriedade apontada; e relativa à concessão do reajuste do valor originário do contrato, quanto ao A2, foi concedido em desacordo com os requisitos legais, mas que não havia indícios de dano ao erário.
- 5. Assim, a Secretaria Geral de Controle Externo, considerando que não foi detectado descumprimento de alertas emitidos em trabalhos anteriores, propôs, em função da relação

custo-benefício, deixar de realizar audiência dos responsáveis, nos termos do artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em substituição, emitir alerta à Administração municipal, como forma de prevenção à ocorrência de situações semelhantes nos demais contratos vigentes e futuros.

- 6. O Parquet de Contas, divergiu da manifestação técnica e, por meio do Parecer n. 0060/2022- GPEPSO (ID 1318960), da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou no sentido de que "todo o cenário narrado materializa indício de dano ao erário municipal, que não pode ser sumariamente afastado, na forma disposta pelo órgão de controle externo, tão somente com supedâneo na alegação de que os preços "reajustados" continuariam consentâneos com os praticados no mercado local".
- 7. Para além disso, o Ministério Público de Contas considerou que inexistiam nos autos elementos processuais suficientes correlacionados à execução contratual, fato que impossibilitaria, naquele momento, a formação de um juízo de convicção.
- 8. Esta Relatoria, corroborando com o opinativo ministerial, proferiu a Decisão Monocrática DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), na qual determinou aos responsáveis o envio de documentação complementar.
- 9. Transcorrido, *in albis*, o prazo consignado na DM-0001/2023-GCJVA (ID 1341242), tanto a Unidade Técnica (ID 1402181) como o Ministério Público de Contas (Parecer n. 102/2023- GPEPSO, ID 1417053) manifestaram-se pela não observância do prazo concedido ao Gestor de Pimenta Bueno, razão pela qual pugnaram pela aplicação de multa pecuniária cabível e reiteração da determinação inserta na DM-0001/2023-GCJVA.
- 10. Por sua vez, esta relatoria proferiu a Decisão Monocrática DM-0088/2023-GCJVA (ID 1438410), entendendo, naquela quadra, pela inaplicabilidade da multa, contudo, cabível reiterar a determinação para que os responsáveis encaminhassem a esta Corte de Contas a documentação referente ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) e todos os correlacionados.
- 11. Os responsáveis Arismar Araújo de Lima, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e Marcilene Rodrigues da Silva Souza, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno à época dos fatos, apresentaram o Ofício n. 775/GAB/PREF/2023 (ID 1444167) e Ofício n. 185/SEMED/2023 (ID 1443451), respectivamente, apresentando cópia dos processos solicitados, quais sejam, 6907/2018 e 2617/2019.
- 12. Encaminhados os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, foi emitido o Relatório de Análise Técnica (ID 1634930), propondo a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, diante da possível ocorrência de dano ao erário a ser verificada por esta Corte de Contas, *in verbis*:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- 82. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração do Ex.º Conselheiro Relator com a seguinte proposição:
- 5.1. Reconhecer o cumprimento da determinação proferida por meio da Decisão Monocrática DM- 0001/2023-GCJVA;
- **5.2. Converter** os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade danosa evidenciada neste relatório técnico; e
- **5.3. Determinar** a citação dos responsáveis elencados na conclusão deste relatório técnico, para apresentarem defesa a respeito dos fatos apontados ou recolher o valor devidamente atualizado, nos termos do art. 12 da LOTECERO.
- 13. Vieram os autos conclusos para deliberação.
- 14. É o breve relato, passo a decidir.
- 15. Como dito alhures, tratam os autos de auditoria de conformidade realizada por esta Corte de Contas no serviço de transporte escolar do Município de Pimenta Bueno, visando avaliar a regularidade da execução dos contratos no período de janeiro a maio do exercício de 2022, em cumprimento ao Plano Integrado de Controle Externo (PICE), aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00004/22.





- 16. Após análise dos documentos acostados, verifica-se que há indícios de suposto dano ao erário diante do Termo de Aditivo n. 030/2019-PGM, pela concessão de reajuste de 25% (vinte e cinco por cento) no preço do valor contratual, sem que, em tese, tenha havido observância dos requisitos legais ensejadores.
- 17. As justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir a possível irregularidade, vez que a alegação da empresa Carolina da Rocha Sanches EIRELI ME foi no sentido de variações nos preços de combustíveis, custo da manutenção dos veículos, contratação de mais funcionários e aquisição de novos veículos.
- 18. Ocorre, porém, que tais justificativas poderiam ensejar reequilíbrio, caso comprovado álea extraordinária e não reajuste, o que pode ter ensejado dano ao erário que deve ser apurado por esta Corte de Contas.
- 19. A conversão de processo em Tomada de Contas Especial é procedimento adotado pelo Tribunal de Contas no exercício de seu poder fiscalizador, consoante disposições insertas nos artigos 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65 do Regimento Interno desta Corte de Conta, *in verbis*:
- Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.
- Art. 65. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.
- 20. A referida conversão em TCE, é realizada em juízo monocrático, conforme previsto na Resolução n. 252/2017-TCE-RO, que regulamenta as hipóteses de decisões monocráticas pelos relatores, com o objetivo de conferir celeridade processual.
- 21. Dessa forma, ao converter um processo em Tomada de Contas Especial, cabe ao relator demonstrar a existência de indícios do dano e sua quantificação, bem como a indicação de possíveis responsáveis, para que seja possível averiguar de forma clara e segura, além de garantir o devido processo legal, por meio de Contraditório e da Ampla Defesa.
- 22. Quanto à quantificação de eventual dano, a Unidade Instrutiva por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930) apresentou cálculos que demonstram o possível dano ao erário no montante de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), *verbis*:

(...)

3.3. Quantificação do possível dano ao erário

[Omissis]

59. Inicialmente, é necessário aferir a diferença entre o valor unitário/km contratado e o correspondente valor unitário/km reajustado de cada trajeto.

Tabela 01 - Diferença Unitária do Preço

Linha/Trajeto	(A) Preço Original	(B) Preço Reajustado	(C = B – A) Diferença (R\$)	
Setor Tatu/Linha 44	4,89	6,11	1,22	
BR 364/Água Mineral	4,89	6,11	1,22	
Setor Araçá	5,29	6,61	1,32	
Setor Dimba/Linha 74	6,74	8,43	1,69	
Setor Abaitará/linha 17	6,06	7,58	1,52	
Trajeto da Pesquisa	4,69	5,86	1,17	
Setor Abaitará RO 010	4,69	5,86	1,17	

Fonte: tabelas anexas a este relatório.

60. Agora, é possível quantificar o possível dano ao erário por trajeto efetivamente percorrido no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 – PGM. Para isso, basta multiplicar o valor da diferença unitária, levantado na tabela acima, com a quilometragem efetivamente executada por trajeto.





Tabela 02 - Possível Dano ao Erário por Trajeto

Linha/Trajeto	(A) Quilometragem*	(B) Diferença (unitária) em R\$	(C = B x A) Possível prejuízo ao erário		
Setor Tatu/Linha 44	21.981	1,22	R\$ 26.816,82		
BR 364/Água Mineral	23.558	1,22	R\$ 28.740,27		
Setor Araçá	19.545	1,32	R\$ 25.799,14		
Setor Dimba/Linha 74	10.440	1,69	R\$ 17.643,60		
Setor Abaitará/linha 17	10.914	1,52	R\$ 16.588,67		
Trajeto da Pesquisa	15.795	1,17	R\$ 18.480,15		
Setor Abaitará RO 010	16.868	1,17	R\$ 19.736,02		
	R\$ 153.804,67				

^{*} Obs.: Quilometragem efetivamente executada no período de vigência do termo aditivo n. 030/2019 - PGM.

Fonte: tabelas anexas a este relatório técnico.

61. Portanto, conclui-se que o valor do possível dano ao erário corresponde a monta de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos). Ademais, para efeito de atualização de débito, consolida-se a apuração do provável dano ao erário por mês de sua ocorrência, na forma da tabela abaixo.

[Omissis]

- 23. Após a quantificação de eventual dano, é preciso que sejam apuradas possíveis responsabilidades, pelo que devem os supostos responsáveis serem chamados aos autos para exercerem seu Direito Constitucional ao Contraditório e à Ampla Defesa
- 24. O Corpo Instrutivo, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930), efetuou a análise preliminar de responsabilidade e assim concluiu:

(...)

4. CONCLUSÃO

- 81. Por todo exposto, esta unidade conclui pela existência da seguinte irregularidade:
- **4.1. Concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais**, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, o que, em tese, resultou no dano ao erário de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quatro reais sessenta e sete centavos), de responsabilidade dos Senhores:
- 4.1.1. Marcilene Rodrigues da Silva Souza, secretária de educação e cultura do município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos por deixar de realizar qualquer estudo demonstrativo prévio da variação dos custos, seja por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou da comprovação de álea extraordinária que desequilibrou econômica e financeiramente a execução dos serviços inicialmente contratados;
- 4.1.2. Thiago Roberto Graci Estevanato, procurador-geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos por emitir opinião em parecer jurídico favorável, bem como participar na subscrição na celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores que venham a se enquadrar em revisão, reajuste, repactuação ou aditamento:
- 4.1.3. Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36-37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação; e da
- 4.1.4. Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos por receber numerário correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 030/2019-PGM, uma vez que não estavam presentes os elementos mínimos e fundamentais para caracterizar as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação.

[Omissis]

- 25. Neste diapasão, a existência de indícios de dano ao erário motiva esta Corte de Contas a alterar a natureza do processo em curso, de modo a conferir-lhe rito especial que objetiva apurar responsabilidades, quantificar eventuais danos, propiciando aos responsáveis o devido processo legal, amparado nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- 26. Esta Corte de Contas já decidiu em matéria desta natureza, conforme se verifica:

DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS E A PRESTAÇÃO DE PLANTÕES ESPECIAIS ACIMA DO LIMITÉ ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS. DANO AO ERÁRIO APURADO. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO/AUDIÊNCIA.





1. Indispensável a oitiva do agente envolvido, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

(Decisão Monocrática DM-DDR-0182/2020-GCBAA. Processo n. 2577/2018.)

- 27. Assim, a conversão em Tomada de Contas Especial é medida que se impõe, nos termos do artigos 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 65 do Regimento Interno desta Corte de Conta.
- 28. Diante do exposto, **DECIDO**:
- I Converter os autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos artigos 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os artigos 19, II e 65, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, diante do suposto dano ao erário no valor de R\$ 153.804,67 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme item 3.3 do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930).
- **II Definir** a responsabilidade solidária dos senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO e da Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, CNPJ
- n. 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época, pela irregularidade apontada na conclusão do Relatório de Análise Técnica (ID 1634930), transcrita a seguir:
- a. Concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais, tendo em vista que não se enquadra em nenhuma hipótese de reajuste, repactuação ou revisão contratual, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, "d", da Lei n. 8.666/1993 e ao artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993
- III Citar os senhores Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno/RO, Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF
- n. ***.947.732-**, Secretária de Educação e Cultura do Município de Pimenta Bueno/RO à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF n. ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO e a Empresa Carolina da Rocha Sanches LTDA, CNPJ n. 21.745.916/0001-40, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do artigo 97, §1º do Regimento Interno, apresentem defesa ou, caso queiram, solidariamente, recolham o valor indicado no item I, diante da irregularidade apontada no item II, todos desta Decisão.
 - IV Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno, que adote as seguintes providências:
 - 4.1 Proceder a citação dos responsáveis nominados no item III, deste dispositivo;
- 4.1.1 Advertir os responsáveis que o não atendimento à citação estarão sujeitos à revelia, nos termos do artigo 19, §5º do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 4.1.2 Proceder à citação editalícia, nos termos do artigo 30-C do RITCE-RO, após o esgotamento dos meios e recursos disponíveis para localização e citação dos responsáveis, com a lavratura de certidão que ateste e descreva todos os procedimentos realizados;
- 4.1.3 Nomear, com fundamento no artigo 72, II do Código de Processo Civil, transcorrido *in albis* o prazo da citação editalícia, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia como curadora especial, observando a prerrogativa concernente ao prazo em dobro do artigo 128, I da Lei Complementar n. 80/94;
- 4.1.4 Apresentada a defesa ou não, com a juntada aos autos ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo visando análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
 - 4.2 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.
 - V Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente) Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA** Relator Matrícula n. 577 A-VII





Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :2409/2024

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

ASSUNTO :Supostas irregularidades na contratação de pessoal, em burla aos limites para despesas com pessoal estabelecidos na Lei de

Responsabilidade Fiscal

RESPONSÁVEL : Arismar Araújo de Lima, CPF n. ***.728.841-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

INTERESSADOS :Sérgio Aparecido Tobias, CPF n. ***.557.302-**
 Júlio Coelho dos Santos Júnior, CPF n. ***.280.262-**

Julio Coelho dos Santos Junior, CPF n. ***.280.262-* Vereadores do Município de Pimenta Bueno

ADVOGADOS :Bruno Valverde Chahaira, OAB-RO n. 9.600

Ítalo da Silva Rodrigues, OAB-RO n. 11.093

IMPEDIMENTOS : Não há SUSPEICÕES : Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0155/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

- 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e os recursos disponíveis.
- 2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de Representação, ID 1615377, formulado pelos vereadores do Município de Pimenta Bueno, Sérgio Aparecido Tobias e Júlio Coelho dos Santos Júnior, por meio dos seus advogados constituídos, os quais noticiam supostas irregularidades na contratação de pessoal, em burla aos limites para despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo daquela localidade.

- 2. Autuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1637755), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 3. Quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 40,80 no índice RROMa**, cujo mínimo é 50 pontos, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 4. Diante disso, entendeu que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com as ciências de praxe.
- 5. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
- 6. É o breve relato, passo a decidir.

Da admissibilidade

- 7. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; e c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.
- 8. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas.





Da seletividade

- 9. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da análise em duas etapas: apuração do índice RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade) e aplicação da Matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência).
- 10. Por ocasião da primeira etapa, apuração do índice de RROMa, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.
- 11. Será selecionada para a segunda etapa da análise, aplicação da Matriz GUT, a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.
- 12. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
- 13. No caso em análise, **a informação atingiu a pontuação de 40,80 no índice RROM**a, sendo desnecessária a apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, consistente na aplicação da Matriz GUT, motivo pelo qual a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle por este Sodalício.
- 14. Importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreco:

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

[...]

- 30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
- 31. Salienta-se, também, que a aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial.
- 32. Como dito na parte introdutória, os vereadores do município de Pimenta Bueno, Srs. Sérgio Aparecido Tobias e Júlio Coelhos dos Santos, noticiaram a ocorrência de supostas irregularidades na contratação de pessoal, em burla aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para despesas com pessoal, ao contratar médicos terceirizados para prestar serviços na Atenção Básica de Saúde do município.
- 33. Ressaltam os comunicantes que as despesas com o pagamento dos médicos terceirizados não foram computados no gasto com pessoal.
- 34. Em consulta ao processo n. 976/23-TCE/RO que trata da prestação de contas do poder executivo municipal de Pimenta Bueno, **apuramos no exercício de 2022**, no que tange ao limite da despesa com pessoal, o Poder Executivo alcançou o percentual 45,27%, Legislativo 2,15% e o consolidado do município 47,42%, **estando em conformidade com as disposições do art.20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000**. O Parecer Prévio das Contas foi pela aprovação.
- 35. Em consulta ao processo n. 1413/24-TCE/RO que cuida da prestação de contas do exercício de 2023, ainda em andamento nesta Corte, apuramos que a análise técnica concluiu que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2023 do Poder Executivo alcançou 45,20%, a do Legislativo 2,25% e o consolidado do município 47,45%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000. Portanto, dentro do limite legal (54% da RCL).
- 36. Com o objetivo de embasar suas convicções, afirmam que recentemente foi votado na câmara municipal o projeto de lei que fixa o subsídio dos secretários municipais, prefeito e vice-prefeito para a legislatura 2025-2028, tendo o Poder Executivo encaminhado impacto financeiro-orçamentário, sendo possível visualizar um leve flerte com o limite prudencial, de forma que, para o ano de 2024 o percentual computado com despesa com pessoal está em 50,50%, e para 2025 chegará em 51,30%.
- 37. O fato de deixar de computar as despesas com mão de obra terceirizada sugere uma possível irregularidade. Apesar disso, a informação não atingiu o índice de seletividade necessário para ser apurada neste Tribunal.
- 38. Conforme explanado no tópico 2 deste relatório, o controle externo desta Corte norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: relevância, risco, materialidade, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.
- 39. Esses critérios existem para selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades devem ser priorizadas na atuação do órgão de controle.





- 40. Dito isso, considerando o não atingimento dos índices de seletividade no presente caso, concluímos que a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal. (destacou-se)
- 15. No que diz respeito à suposta irregularidade noticiada pelos Representantes, verifica-se que o **limite máximo prudencial** é de 54% da Receita Corrente Liquida.
- 16. Após análise da Secretaria Geral de Controle Externo, constatou-se que no ano de 2023, segundo dados constantes nos autos 1413/21-TCE/RO, de Prestação de Contas do Município de Pimenta Bueno, o gasto com pessoal Poder Executivo alcançou 45,20%, a do Legislativo 2,25% e o consolidado do município 47,45%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.
- 17. Nota-se que, embora a omissão de deixar de computar as despesas com mão de obra terceirizada com gasto de pessoal, possa sugerir uma possível irregularidade, a informação não alcançou o nível de seletividade necessário para ser investigada por esta Corte de Contas.
- 18. Assim, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima na matriz RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.
- 19. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, acolhido por esta Relatoria, referente ao não processamento e arquivamento, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Decisão Monocrática DM-00048/2023-GCWCSC. Processo n. 00271/23/TCE-RO. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (sem grifo no original)

Ainda, desta relatoria:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. SUPOSTAS IRREGULARIDADE NO PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II E HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Decisão Monocrática DM-0151/2024-GCJVA. Processo n. 2472/2024. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida)

- 20. Sobre a temática e pela pertinência, importante ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.
- 21. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.
- 22. Diante do exposto, **DECIDO**:
 - I Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de Representação, ID 1615377, formulado pelos vereadores do Município de Pimenta Bueno, Sérgio Aparecido Tobias e Júlio Coelho dos Santos Júnior, por meio dos seus advogados constituídos, os quais noticiam supostas irregularidades na contratação de pessoal, em burla aos limites para despesas com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

- II Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que adote providências a fim de:
- 2.1 Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;
- 2.2 Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental;
- 2.3 Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, os vereadores do Município de Pimenta Bueno, Sérgio Aparecido Tobias, inscrito no CPF n. ***.557.302-** e Júlio Coelho dos Santos Júnior, inscrito no CPF n. ***.280.262-**, por meio dos seus advogados Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO n. 9.600 e Ítalo da Silva Rodrigues, OAB/RO n. 11.093;





2.4 – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre possível irregularidade (ID 1615377), do Relatório Técnico (ID 1637755) e desta decisão ao Senhor Arismar Araújo de Lima, inscrito no CPF n. ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, e Senhora Vanessa Primão Hanauer, CPF n. ***.295.902-**, Controladora-geral, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adocão das medidas pertinentes.

III – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577
A-V.

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0381/2023 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possível dano causado aos cofres do município, oriundo do aumento de despesas de caráter indenizatório, gerado em período restritivo.

Quitação de Multa - Acórdão APL-TC 00120/24.

JURISDICIONADO: Prefeitura do Município de Primavera de Rondônia.

RESPONSÁVEL: Eduardo Bortoletti Siviero – Prefeito no exercício de 2021.

CPF n. ***.997.552-**.

ADVOGADO(A): Tatiane Alencar Silva.

OAB/RO n. 11.398.

RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PREFEITURA DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA. MULTA APLICADA NO ITEM II DO ACÓRDÃO APL-TC 00120/24. RÉCOLHIMENTO. ARTIGO 26 DA LC 154/96. QUITAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0267/2024-GABOPD.

- 1. Versam os autos sobre Fiscalização de Atos e Contratos, que culminou no Acórdão APL-TC 00120/24 (ID=1605125). Na ocasião do julgamento, este Tribunal aplicou multa ao senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, CPF n. ****.997.522.-**, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, nos seguintes termos:
- II MULTAR o Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.522.-**, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil quatrocentos e trinta), correspondente a 3% do valor parâmetro estabelecido na Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2021, superior ao mínimo legal, em razão do histórico de reiterado descumprimento de determinações dessa Corte de Contas, aliado à gravidade do aumento de despesa em período vedado legalmente, em transgressão à Lei Complementar n. 173/2020;
- III FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II. Destaco que, os valores correspondentes à sanção pecuniária aplicada ao Jurisdicionado nominado no item anterior, seja recolhida aos cofres públicos do Município de Primavera de Rondônia, em atenção ao teor do que consta no precedente vinculante encartado no Recurso Extraordinário n. 1.003.433/RJ, objeto do Tema 642, do Supremo Tribunal Federal;
- 2. Em cumprimento ao determinado, o senhor **Eduardo Bertoletti Siviero**, por meio de sua advogada, encaminhou o comprovante bancário de pagamento referente a guia emitida pela Prefeitura de Primavera de Rondônia, requerendo, dessa forma, a devida quitação da multa culminada (Documento n. 5049/2024).
- 3. Ainda, para fins de comprovação de pagamento, encaminhou Comprovante de Recolhimento dos Jurisdicionados, cujo pagamento aparece efetuado dentro do prazo de vencimento (Documento n. 5614/2024).
- 4. Cumpre destacar que, em atenção ao Provimento nº 03/2013-GPGMPC, os autos não foram encaminhados para manifestação do *Parquet* de Contas.





- É o sucinto relatório.
- 6. A princípio, é importante destacar que o presente feito não será submetido ao colegiado do Pleno do Tribunal de Contas, pois, em juízo monocrático e antes do trânsito em julgado, o relator concederá a quitação do débito ou multa conforme disposto no artigo 34 do RI/TCE-RO combinado com o artigo 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.
- 7. Em análise aos autos, verifica-se que o senhor **Eduardo Bertoletti Siviero** encaminhou comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), recolhidos aos cofres públicos do município de Primavera de Rondônia/RO, referente à multa imputada por meio do item II do APL-TC 00120/24, prolatado no presente processo.
- 8. Desse modo, o melhor encaminhamento é conceder a quitação da multa, em observância à intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.
- 9. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado, DECIDO:
- I Conceder quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Eduardo Bertoletti Siviero, CPF n. ***.997.552-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Primavera de Rondônia/RO, da multa imputada no item II do APL-TC 00120/24, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 18 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO;
- II Dar ciência, via ofício/portal do cidadão e Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;
- III Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;
- IV Determinar ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.
- V Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente) Omar Pires Dias Conselheiro Substituto Relator A-III

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

5PROCESSO :2178/2024

CATEGORIA :Auditoria e Inspeção SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura

ASSUNTO :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de

saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado

pelos profissionais de saúde.

INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Rolim de Moura

RESPONSÁVEIS : Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura Carlos Alberto Lima, CPF n. ***.977.782-**

Secretário Municipal de Saúde

IMPEDIMENTOS : Não há

SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0152/2024-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).





- 2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.
- 3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Hospital Municipal Amélio João da Silva e na unidade de pronto atendimento de urgência e emergência Luci Emiko Kitamura, localizado no município de Rolim de Moura, no período de 21 a 26 de julho de 2024.

- 2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.
- 3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1635373), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.49.
- 4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r", bem como, ainda no item 8, subitem 8.2, alíneas "a" a "p".
- É o breve relato, passo a decidir.
- 6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
- 7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
- 8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
- 9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:

Hospital Municipal Amélio João da Silva

- Ø A escala dos médicos plantonistas não está sendo divulgada em local público;
- Ø A escala dos médicos plantonistas não é divulgada diariamente;
- Ø Não há informação em local público sobre canais de comunicação para sugestões e reclamações;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde não está sendo divulgada em local público;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde não é divulgada diariamente;
- Ø A quantidade de médicos não é suficiente para atender a demanda;
- Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø Falta medicamento na farmácia esporadicamente;
- Ø Não existem protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos;
- Ø Não existem protocolos para o recebimento de medicamentos;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais;
- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de raio X;
- Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para os equipamentos de exames de raio X;



Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para todos os equipamentos de exames de raio X; Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de ultrassom; Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para os equipamentos de exames de ultrassom; Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para os equipamentos de exames de ultrassom; Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de eletrocardiograma; Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para os equipamentos de exames de eletrocardiograma; Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para os equipamentos de exames de eletrocardiograma; Ø Não existe norma para criação da escala de plantão; Ø Não existe norma que estabeleça regras para trocas de plantão; Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças; Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano; Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária; Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor técnico da unidade médica; Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor-geral da unidade de urgência e emergência. UPA - Unidade de Pronto Atendimento Dra. Luci Emiko Kitamura: Ø A escala dos médicos plantonistas não é divulgada diariamente; Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para os equipamentos de exames de ultrassom; Ø A escala dos demais profissionais de saúde não é divulgada diariamente; Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão; Ø Falta medicamento na farmácia esporadicamente; Ø Não existem protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos; Ø Não existem protocolos para o recebimento de medicamentos; Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames laboratoriais; Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de raio x; Ø Não existe contrato de manutenção preventiva para os equipamentos de exames de raio x; Ø Não existe contrato de manutenção corretiva para todos os equipamentos de exames de raio x; Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de ultrassom;

Não existe contrato de manutenção preventiva para os equipamentos de exames de ultrassom;

Não existe contrato de manutenção corretiva para os equipamentos de exames de ultrassom;





- Ø Não existem protocolos para a solicitação e realização de exames de eletrocardiograma;
- Ø Não existe norma para criação da escala de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça regras para trocas de plantão;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para férias ou licenças;
- Ø Não existe norma que estabeleça diretrizes para o monitoramento dos aumentos de demanda em determinados períodos do ano;
- Ø Não existe plano de contingência para o atendimento de uma demanda extraordinária;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor técnico da unidade médica;
- Ø Não existe norma que discipline a atuação do diretor-geral da unidade de urgência e emergência.
- 10. Importante mencionar, que de acordo com informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo[2], após as inspeções mencionadas, a equipe de fiscalização realizou reunião com os gestores, onde foram apresentados os resultados das fiscalizações, discutidos os achados e estabelecidos os prazos para a implementação das medidas corretivas necessárias, com a anuência dos agentes participantes.
- 11. Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para verificar o cumprimento das medidas.
- 12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública –celeridade, eficiência e supremacia do interesse público bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
- 13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).
- 14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:
- Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:
- I subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III apurar denúncias de irregularidades;
- IV atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V assegurar a eficácia do controle.
- 15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:
- Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:
- I Ordinárias;
- II Especiais, e;
- III Extraordinárias.





- § 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como afidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.
- 16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:
- Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- 17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.
- 18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos munícipes, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.
- 19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r", bem como, ainda no item 8, subitem 8.2, alíneas "a" a "p", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1635373), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.
- 20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.
- 21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1635373), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**
- I Notificar o Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura e o Senhor Carlos Alberto Lima, CPF n. ***.977.782-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária
- (ID 1635373, item 6, subitens 6.1 a 6.49) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital Municipal Carlos Alberto Lima e UPA Luci Emiko Kitamura.** Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r", bem como, ainda no item 8, subitem 8.2, alíneas "a" a "p, do Relatório Técnico, descritas a seguir:
- 1.1 Relacionadas ao Hospital Municipal Carlos Alberto Lima Item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "r".
- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP:
- b)Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c)Disponibilizar a escala dos demais profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d)Avaliar a quantidade de médicos necessária para atender a demanda da unidade e buscar medidas de solução para atender a população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e)Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- f)Disponibilizar os medicamentos na quantidade necessária à demanda dos pacientes, considerando a solicitação médica, e reavaliar os casos em que as substituições ocasionem reações adversas nos pacientes, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n. 8080/90, da Resolução RDC 44/2009 e da Portaria MS/GM n. 1554/2013;





g)Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007:

h)Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007:

i)Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

j) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa:

k) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo dos equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;

I)Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

m)Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

n)Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

o)Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

p)Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

q)Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

r)Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do diretor técnico e do diretor-geral da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

- 1.2 Relacionadas à UPA Unidade de Pronto Atendimento Dra. Luci Emiko Kitamura Item 8, subitem 8.2, alíneas "a" a "p".
- a) Elaborar um modelo de escala diária dos médicos plantonistas e disponibilizar em local público, com nome completo, matrícula (para os médicos efetivos), CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;

b)Disponibilizar em local público os canais de comunicação para sugestões e reclamações, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;





- c) Elaborar um modelo de escala diária dos demais profissionais de saúde e disponibilizar em local público, com nome completo, matrícula, registro no Conselho, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Disponibilizar os medicamentos na quantidade necessária à demanda dos pacientes, considerando a solicitação médica, e reavaliar os casos em que as substituições ocasionem reações adversas nos pacientes, nos termos dos arts. 17 e 18 da Lei n. 8080/90, da Resolução RDC 44/2009 e da Portaria MS/GM n. 1554/2013:

f)Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

g)Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;

h)Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;

i)Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;

j)Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo dos equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;

k) Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de ultrassonografia, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa:

I)Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografía;

- m)Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- n)Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- o)Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- p)Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do diretor técnico e do diretor-geral da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- II Determinar a Senhora Aretuza Costa Leitão, CPF n. ***.471.992-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no subitem 1.1, alíneas "a" a "r", bem como, no subitem 1.2, alíneas "a" a "p", desta dispositivo, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.
- III Recomendar ao Senhor Aldair Júlio Pereira, CPF n. ***.990.452-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, e o Senhor Carlos Alberto Lima, CPF





n. ***.977.782-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.

IV – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1635373) e desta Decisão aos Senhores Aldair Júlio Pereira, CPF n.
***.990.452-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Aretuza Costa Leitão, CPF n. ***.471.992-**, Controladora-Geral do Município e Carlos Alberto Lima, CPF n.
***.977.782-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a
equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que
deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I deste dispositivo, apresentada ou não a documentação, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.

IX – Dar ciência que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 17 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator

Matrícula n. 577

A-VIII

[1] ID 1635373.

[2] ID 1635373.

[3] Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - <u>determinará as providências</u> estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal (Sem grifos no original).

[4] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, <u>determinará ao responsável</u>, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Santa Luzia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

5PROCESSO :2179/2024

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção SUBCATEGORIA : Inspeção Ordinária

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do D'Oeste

ASSUNTO :Fiscalização em unidade de saúde de pronto atendimento de urgência e emergência, para avaliar a disponibilização de profissionais de

saúde; o armazenamento e fornecimento adequado de medicamentos; o oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado

pelos profissionais de saúde.

INTERESSADA :Secretaria Municipal de Saúde de Santa Luzia D'Oeste RESPONSÁVEIS :Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192-**

Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia D'Oeste

Alexandre Mates Tavares, CPF n. ***.950.602-*

Secretário Municipal de Saúde

IMPEDIMENTOS :Não há SUSPEIÇÕES :Não há

RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida





DM-0153/2024-GCJVA

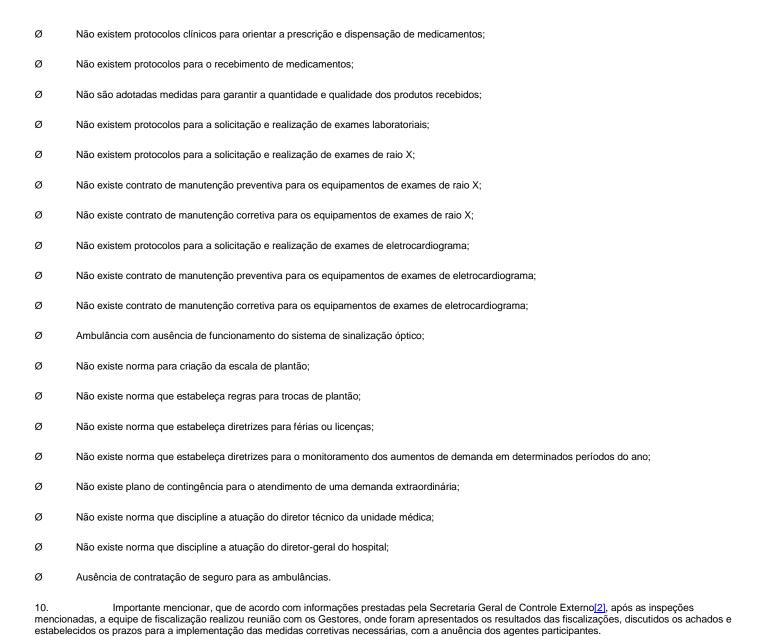
EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AVALIAÇÃO. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. ACOMPANHAMENTO.

- 1. A realização de inspeções e auditorias tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos (art.70, do RITCE/RO).
- 2. O resultado das inspeções e auditorias deve ser comunicado à autoridade competente para que adote, no prazo estabelecido, as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas, nos termos do art.77, do RITCE/RO.
- 3. Acompanhamento do prazo para cumprimento.

Tratam os autos de fiscalização realizada na unidade de saúde municipal de pronto atendimento de urgência e emergência, denominada Hospital Municipal Marli Verli Pinheiro, localizado no município de Santa Luzia D'Oeste, no período de 22 a 26 de julho de 2024.

- 2. A ação tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, o oferecimento de exames, além da qualidade do atendimento prestado à população.
- 3. Realizada a inspeção *in loco* foi elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos CECEX 8, Relatório Técnico (ID 1633890), onde relacionou os achados no item 6, subitens 6.1 a 6.29.
- 4. Em decorrência dos aludidos achados, a equipe de fiscalização submeteu os autos a este relator, propondo as medidas constantes no item 8, subitem 8.1. alíneas "a" a "w" e 8.2.
- 5. É o breve relato, passo a decidir.
- 6. Consoante Acórdão APL-TC 00184/23, processo n. 03235/23, deliberado na 1ª Sessão Extraordinária presencial do Pleno, de 14/11/2023, foi aprovada a lista de distribuição das áreas temáticas, em que a área da saúde foi atribuída a esta relatoria, de acordo com o sorteio realizado em 30/11/2022.
- 7. De início, verifica-se que, para a realização da presente inspeção, foram observadas as Normas de Auditoria do Setor Público NBASP e o Manual de Auditoria do TCE-RO (Resolução n. 177/2015). Quanto aos achados, estes encontram suporte em evidências apropriadas e suficientes, obtidas a partir da aplicação de procedimentos e técnicas de auditoria, como exame documental, inspeção, entrevista e relatório fotográfico.
- 8. A mencionada Inspeção Ordinária tem como objetivo avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, o armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames, bem como avaliar a qualidade do atendimento prestado à população.
- 9. Nessa esteira, finalizados os trabalhos *in loco*, foram apontados pela equipe técnica em seu Relatório[1] deficiências atinentes às diretrizes na atuação gerencial da gestão da infraestrutura, organização dos setores e servidores responsáveis, bem como déficit no planejamento, cumprimento de normas e na execução dos serviços, ocasionados pela escassez/ausência de materiais, equipamentos e mão de obra assim evidenciadas:
- A escala dos médicos plantonistas não é divulgada diariamente;
- Ø A escala dos médicos plantonistas não contém os elementos mínimos;
- Ø A escala dos demais profissionais de saúde não é divulgada diariamente;
- Quantidade de médicos não é suficiente para atender a demanda;
- Ø Não existe norma para cumprimento da escala de plantão;
- Ø O espaço físico disponibilizado para a unidade de farmácia não é adequado e suficiente para o armazenamento dos medicamentos;
- Ø Não é realizado o inventário dos medicamentos;
- Ø Não é realizada a verificação dos níveis de estoque de medicamentos;
- Ø Não existe um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento;
- Ø Falta medicamento na farmácia esporadicamente;





- Necessário esclarecer que, ao final do prazo acordado para correção das falhas, a equipe de fiscalização retornará à respectiva unidade para
- 12. Destarte, há de se pontuar que, nesse momento processual, não é escopo da fiscalização responsabilizar gestores, mas sim estabelecer prazo razoável para adoção de medidas, a fim de corrigir os achados apontados por este Tribunal e, por conseguinte, contribuir para melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados à população, em atenção aos princípios norteadores da Administração Pública –celeridade, eficiência e supremacia do interesse público bem como ao direito fundamental à saúde insculpido na Constituição Federal de 1988 (artigos 6º e 196).
- 13. Impende mencionar ainda, a relevância conferida pela Carta Magna às ações e serviços de saúde, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (artigo 197, CF).
- 14. No âmbito deste Tribunal de Contas, a realização de inspeções e auditorias está prevista no artigo 70, incisos I a V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e tem como objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos administrativos. Veja-se:
- Art. 70. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de **inspeções e auditorias** de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo **verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos**, com a finalidade de:



verificar o cumprimento das medidas.



- I subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestações de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos estaduais e municipais;
- II suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos referidos no inciso anterior;
- III apurar denúncias de irregularidades;
- IV atender a pedidos da Assembleia Legislativa e Câmaras Municipais ou de quaisquer de suas Comissões e;
- V assegurar a eficácia do controle.
- 15. Por sua vez, o artigo 71, inciso I e § 1º, do Regimento Interno, dispõe que uma das modalidades de inspeção é a ordinária, a qual é realizada com o objetivo de verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como a fidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondem. Confira-se:
- Art. 71. Inspeção é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias quanto à legalidade e à legitimidade de fatos de administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, compreendendo as seguintes modalidades:
- I Ordinárias;
- II Especiais, e;
- III Extraordinárias.
- § 1º As inspeções ordinárias serão realizadas segundo programações aprovadas pelo Presidente do Tribunal e terão por objetivo verificar a execução física dos projetos e atividades, dos registros contábeis, dos controles patrimoniais, bem como afidelidade na guarda ou administração de dinheiros e valores do Estado e Municípios, ou pelos quais estes respondam.
- 16. Nos mesmos moldes, a Constituição do Estado de Rondônia dispõe que:
- Art. 46. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e publicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público do Estado.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

- 17. Observa-se que nos procedimentos de inspeção realizados, o Controle Interno obteve informações quanto ao resultado da auditoria, conforme consignado no extrato de reunião antes mencionado e, de acordo com a sua competência constitucional conferida nos artigos 31, 70, 71 e 74 para, no exercício de sua função administrativa de controle administrativo, deverá acompanhar o cumprimento da decisão do Tribunal de Contas e avaliar os resultados obtidos, com confiabilidade e integralidade, em razão da proximidade com a execução das determinações.
- 18. Ademais, registra-se que o trabalho em conjunto do Tribunal de Contas com o Controle Interno fortalece a instituição, reconhecendo a importância de sua atuação, traz celeridade ao processo, eficiência na entrega do produto aos munícipes, além de privilegiar a economia na execução das atividades administrativas.
- 19. Assim, faz-se necessária a expedição de determinação para que o Controle Interno da Unidade Jurisdicionada promova o devido acompanhamento de implementações das medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "w", do Relatório Técnico da Inspeção Ordinária (ID 1633890), para saneamento das impropriedades nele identificadas, com a emissão de certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.
- 20. Nesse contexto, considerando as especificidades da fiscalização empreendida, verifica-se a plausibilidade da proposta de encaminhamento apresentada pelo Corpo Técnico, quanto às sugestões de implementação de ações pelos responsáveis, com vistas a reorganizar o sistema e o processo de trabalho da respectiva unidade de saúde.
- 21. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Análise Técnica (ID 1633890), com fulcro nos artigos 38, II, e 40, I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96[3] c/c artigo 62, II, do Regimento Interno[4], **DECIDO:**
- I Notificar o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia D'Oeste e o Senhor Alexandre Mates Tavares, CPF n. ***.950.602-**, Secretário Municipal de Saúde, ou quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento no artigo 30 c/c artigo 77, ambos do Regimento Interno/TCE-RO, para que adotem, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação desta decisão, providências para saneamento das impropriedades apontadas no Relatório Técnico da Inspeção Ordinária





(ID 1633890, item 6, subitens 6.1 a 6.29) realizada para avaliar a disponibilização de profissionais de saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos, oferecimento de exames e a qualidade do atendimento prestado à população no **Hospital Municipal Marli Verli Pinheiro**. Devendo para tanto, adotar as medidas relacionadas no item 8, subitem 8.1, alíneas "a" a "w", do Relatório Técnico, descritas a seguir:

- a) Disponibilizar a escala dos médicos plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, CRM, especialidade e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- b)Disponibilizar a escala dos profissionais de saúde plantonistas em local público, diariamente, com nome completo, matrícula, registro no conselho e duração do plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- c)Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- d)Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- e) Disponibilizar condições adequadas para funcionamento da farmácia, com climatização de ambiente, equipamentos de refrigeração para a conservação de medicamentos, melhoria do espaço físico e das condições de armazenamento dos medicamentos, nos termos dos art. 44 a 55 da Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 304, de 17 de setembro de 2019;
- f)Realizar o inventário dos medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- g)Verificar os níveis de estoque de medicamentos da farmácia rotineiramente, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 20, de 5 de maio de 2011:
- h)Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;
- i)Disponibilizar os medicamentos pacientes na farmácia em quantidade necessária à demanda, considerando a solicitação médica, em caso em que as substituições ocasionem reações adversas nos pacientes, nos termos do art. 17 e 18 da Lei n. 8.080/90, da Resolução RDC n. 44/2009 e da Portaria MS/GM nº 1.554/2013:
- j)Criar protocolos clínicos para orientar a prescrição e dispensação de medicamentos, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- k)Criar protocolos para orientar o recebimento de medicamentos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- I)Adotar medidas formais de conferência para garantir a quantidade e qualidade dos produtos dispensados aos pacientes e dos produtos recebidos na farmácia, nos termos da Portaria MS/GM nº 3.916/1998, do RDC nº 20/2011 da Anvisa e da Portaria MS/GM nº 204/2007;
- m)Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames laboratoriais, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- **n)**Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de raio X, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa;
- o)Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de raio X, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de raio X, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de raio X;
- **p)**Implementar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas (PCDT) para padronizar a solicitação e a realização de exames de eletrocardiograma, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa;
- **q**)Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar





contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG:

- r)Garantir que todas as ambulâncias estejam equipadas com os materiais e equipamentos necessários para o atendimento adequado das ocorrências, conforme a classificação da ambulância (suporte básico, suporte avançado, etc.), em conformidade com a Resolução RDC nº 50/2002 da Anvisa e Portaria MS/GM nº 2.048/2002. Para tanto, deverá realizar um levantamento detalhado dos equipamentos e materiais atualmente disponíveis e aqueles que necessitam ser adquiridos ou substituídos, em conformidade com as listas de verificação oficiais e recomendações técnicas específicas para cada tipo de ambulância;
- s)Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão, diretrizes para utilização de férias e de licenças, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- t)Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- u)Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico) e do coordenador da unidade, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP:
- v)Providenciar de forma imediata a organização do estoque, considerando de forma exemplificativa as especificidades de cada material, data de validade e os protocolos farmacêuticos; o inventário de todo o estoque de medicamento e produtos existentes nos locais onde estão sendo estocados; reavaliar a metodologia de cálculo para os quantitativos das aquisições de medicamentos/produtos; reorganizar as atribuições relacionadas às fases de planejamento, recebimento e dispensação de medicamentos, de forma de evitar concentração em um único servidor;
- w) Avaliar a possiblidade de contratação de seguro para as ambulâncias.
- II Determinar a Senhora Claudia Bonatto Anacleto, CPF n. ***.399.629-**, Controladora-Geral do Município, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhe legalmente, que acompanhe a implementação das medidas consentâneas, contidas no item I, alíneas "a" a "w" deste dispositivo, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio, para aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.
- **III Recomendar** ao Senhor Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Santa Luzia D`Oeste, e o Senhor Alexandre Mates Tavares, CPF n. ***.950.602-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente que, após o cumprimento integral de cada uma das medidas anteriormente elencadas, procedam à revisão e ao aprimoramento de seus procedimentos internos, com o objetivo de prevenirem a recorrência das irregularidades identificadas durante a presente fiscalização.
- IV Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia do Relatório Técnico (ID 1633890) e desta Decisão aos Senhores Jurandir de Oliveira Araújo, CPF n. ***.662.192-**, Chefe do Poder Executivo Municipal, Claudia Bonatto Anacleto, CPF n. ***.399.629-**, Controlador-Geral do Município e Alexandre Mates Tavares, CPF n. ***.950.602-**, Secretário Municipal de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, informando-lhes que, ao final do prazo concedido, a equipe de Auditoria desta Corte de Contas retornará, *in loco*, ao município para verificação do cumprimento e elaboração de relatório conclusivo, ocasião em que deverá ser apresentada a documentação comprobatória do efetivo cumprimento das medidas elencadas no item I do dispositivo desta Decisão.
 - V Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno.
- VI Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.
 - VII Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.
- VIII Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido o prazo fixado no item I deste dispositivo, apresentada ou não a documentação, encaminhar os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito.
- IX Dar ciência que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcero.tc.br menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 11 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator
Matrícula n. 577
A-VIII





[1] ID 1633890.

[2] (ID 1633890).

[3] Àrt. 38. Pará assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Régimento Interno, **inspeções** e auditorias da mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 36, desta Lei Complementar;

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal

[4] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator:

II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, <u>determinará ao responsável</u>, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

§ 1º Acolhidas as razões de justificativa, o Tribunal determinará a juntada do processo às contas respectivas, para exame em conjunto e em confronto.

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02503/2024/TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Theobroma

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024, deflagrado pelo município de Theobroma, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revitalização de vias urbanas, concernente a ausência de

indicação, prévia, das vias

INTERESSADO: Leonardo de Souza Cardoso

CNPJ 44.695.842/0001-80 Leonardo de Souza Cardoso CPF nº ***.346.222-**

RESPONSÁVEIS: Gilliard dos Santos Gomes -Prefeito Municipal

CPF nº ***.740.002-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0109/2024-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCORRÊNCIA. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) instaurado a partir de Representação (ID=1617001), com pedido de antecipação da tutela, encaminhado pela empresa Leonardo de Souza Cardoso, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 04/2024 (ID=1617002), Processo Administrativo nº 623/2024, deflagrado pelo município de Theobroma, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revitalização de vias urbanas, concernente a ausência de indicação, prévia, das vias que serão revitalizadas.

- 2. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal, que "institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO".
- 3. Nos termos do Relatório (ID=1619956), a Assessoria Técnica da SGCE concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle. Propôs o arquivamento dos presentes autos, com ciência dos interessados e do Ministério Público Estadual e de Contas para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9°, *caput*, da Resolução nº 291/2019-TCE-RO.

É o resumo dos fatos.

- 4. Pois bem, conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1619956), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice RROMa, as informações narradas nestes autos alcançaram 52,2 pontos, portanto, acima do mínimo (50 pontos), passando, assim, à análise da segunda fase de seletividade, que consiste na aplicação da matriz GUT, momento em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.
- 4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT "verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle", sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos, que, no caso, não ocorreu, vez que a Matriz alcançou apenas 1 ponto.





- 5. O Corpo Instrutivo destacou que a pontuação da matriz GUT foi impactada em face da revogação do procedimento licitatório pelo município (ID=1619608), que resultou na perda do objeto a ser analisado e, por consequência, do pedido para concessão da medida cautelar.
- 6. Pois bem. Quando o edital de licitação é revogado, o pedido de tutela perde seu objeto, pois a situação que motivou o pedido não existe mais, e, portanto, este Tribunal declara a perda do objeto do pedido da tutela, conforme decidido no Processo nº 03168/23 (DM 0192/2023, ID=1492954) e, mais recentemente, em processo da minha relatoria, autos nº 1940/24 (DM 0093/2024 ID=1612366).
- 7. Assim, considerando que as informações ora apresentadas não alcançaram índice suficiente para a realização de ação de controle, bem como diante do fato de que a Administração Municipal revogou o certame objeto destes autos (ID=1619608), acompanho o entendimento técnico para reconhecer que este PAP não deve ser processado.
- Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1619956, <u>DECIDO</u>:
- I Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com fundamento no art. 9°, caput da Resolução nº 291/2019, em razão das informações sobre supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 04/2024, Processo Administrativo nº 623/2024, deflagrado pelo município de Theobroma, com o fito de formar registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de revitalização de vias urbanas, não terem alcançado o mínimo necessário de 48 pontos na matriz GUT, deixando de preencher, assim os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;
- II Declarar a perda do objeto do pedido de tutela inibitória formulado pela empresa Leonardo de Souza Cardoso (CNPJ 44.695.842/0001-80) pelo fato de que o Poder Executivo Municipal revogou o Concorrência Eletrônica nº 04/2024, conforme documentação acostada a estes autos (ID=1619608);
- III Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;
- IV Dar ciência desta Decisão aos Interessados, por meio do Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- V Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, seja o procedimento arquivado.

Certifique-se. Cumpra-se. Publica-se.

Porto Velho, 16 de setembro de 2024.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0800/2024/TCERO. INTERESSADO: Omar Benício Caruta.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – Item IV do Acórdão APL-TC 00157/2023 (Processo

n. 01775/2021).

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0487/2024-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. RETORNO À SPJ PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO FEITO.

- 1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.
- 2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I - RELATÓRIO





- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Omar Benício Caruta**, do item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023, prolatado nos autos do Processo n. 01775/2021, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões DEAD, por meio da Informação n. 0398/2024-DEAD (ID n. 1621752), comunicou que aportou naquela unidade o Ofício n. 141/PGM/2024 (IDs ns. 1617263), em que a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO informa o pagamento integral da multa cominada no item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023 (Processo n. 01775/2021), de responsabilidade do Senhor **Omar Benício Caruta**.
- 3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
- 4. É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item IV, do Acórdão APL-TC 00157/2023, emanado dos autos do Processo n. 01775/2021 (multa), por parte do Senhor **Omar Benício Caruta**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1621752), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1621512 e extrato de pagamento (ID n. 1617268).
- 6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º[2] do RI/TCERO e art. 26[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996, sem prejuízo da continuidade do presente procedimento, em virtude da existência de dívida a ser solvida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

- I CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor Omar Benício Caruta, quanto à multa constante no item IV do Acórdão APL-TC 00157/2023, exarado nos autos do Processo n. 01775/2021, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO c/c o art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;
- II ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;
- III INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari-RO, via ofício;
- IV PUBLIQUE-SE;
- V CUMPRA-SE.
- À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.



[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06523/2017-TCERO. INTERESSADOS:Cícero Dantas da Rocha; Anísio Feliciano da Silva.





^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) - Item II, do Acórdão AC1-TC 00065/2009, prolatado

no Processo n. 03011/1999.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0488/2024-GP

SUMÁRIO: DÉBITO SOLIDÁRIO. CDA APONTADA PARA PROTESTO EXTRAJUDICIAL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 174, DO CTN. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

- 1. O apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.
- 2. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas", o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
- 3. *In casu*, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável, em razão do transcurso de lapso superior ao indicado no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o título executivo extrajudicial.
- 4. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

- 1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED) visa a apurar o cumprimento da determinação fixada no item II, do Acórdão AC1-TC 00065/2009, dimanado do julgamento dos autos do Processo n. 03011/1999-TCERO, com trânsito em julgado na data de 27/01/2011, por parte dos Senhores **Cícero Dantas da Rocha** e **Anísio Feliciano da Silva**, no que alude à imputação de débito solidário aos jurisdicionados.
- 2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n.0373/2024-DEAD (ID n. 1610623), comunicou que a Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC) encaminhou o Ofício n. 18935/2024/PGE-TCE, acostado sob o ID n. 1609599, no qual informa que, após consultas em sistemas internos e no Sistema Mapinguari, não foram identificadas medidas de cobrança judicial ou parcelamento, referente à CDA n. 20110200011840.
- 3. Alegou, ainda, que não foi observado o prazo prescricional estabelecido no art. 1º[1] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, sem interrupção, o que, a seu ver, enseja no reconhecimento da prescrição da pretensão executória e, por consequência, a concessão da baixa da responsabilidade do jurisdicionado.
- 4. Por essas razões, o DEAD tramitou o caderno processual para deliberação acerca da baixa de responsabilidade dos Senhores **Cícero Dantas da Rocha** e **Anísio Feliciano da Silva**.
- 5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
- 6. É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

- 7. De saída, impende ressaltar, por ser de relevo ao deslinde destes autos processuais, que o julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), alterou, diametralmente, o entendimento até então fixado, passando-se a concluir pela prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, torna indiscutível a prescrição da pretensão executória proveniente do título executivo extrajudicial constitutivo de débito ou multa.
- 8. Registro, dessarte, que já transcorreu lapso superior ao que disposto no art. 1º[2] do Decreto-Lei n. 20.910, de 1932, isto é, 5 (cinco) anos, contados da data em que se originou o Acórdão AC1-TC 00065/2009, com trânsito em julgado materializado em 27/01/2011, o que enseja, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão executória e a concessão da baixa da responsabilidade.
- 9. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).
- 10. De resto, tendo em vista o caso concreto, assinalo que o apontamento de Certidão de Dívida Ativa para protesto extrajudicial, até o dia 1º de julho de 2024, não interrompe o prazo prescricional, porquanto, até a referida data não havia previsão legal nesse sentido, nos termos do que determina a redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional.





11. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Cícero Dantas da Rocha** e **Anísio Feliciano da Silva**, é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor dos interessados, Senhores Cícero Dantas da Rocha e Anísio Feliciano da Silva, quanto ao débito solidário imposto no item II, do Acórdão AC1-TC 00065/2009, exarado nos autos do Processo n. 03011/1999/TCE-RO, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória do crédito materializado na CDA n. 20110200011840, em obediência aos preceitos legais dispostos na redação original do art. 174 do CTN c/c o art. 1º do Decreto n. 20.910, de 1932, e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), via ofício;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento e ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA



[1] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[2] Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

TERMO DE COOPERAÇÃO

Extrato do Termo de Adesão Nº 10/2024 ao Acordo de Cooperação ATRICON/Seges/MGI n. 011/2024

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10 e a ASSOCIACAO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, inscrita no CNPJ sob o n. 37.161.122/0001-70.

DO PROCESSO SEI - 004969/2024.

DO OBJETO - Tornar-se parceiro da Rede de Parcerias mediante a adesão ao Acordo de Cooperação n. 011/2024, celebrado entre a União, via Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), por meio da Secretaria de Gestão e Inovação (Seges) e Atricon.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência de recursos entre os partícipes.





DA VIGÊNCIA - O presente termo de adesão terá sua vigência adstrita à vigência do Acordo de Cooperação ATRICON/Seges/MGI n. 011/2024, celebrado pelo período de 5 (cinco) anos a contar da data de de publicação que ocorreu dia 03.05.2024.

DO FORO - Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal — CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União.

ASSINARAM - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), e o Senhor EDILSON DE SOUSA SILVA, Conselheiro Presidente da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON).

DATA DA ASSINATURA - 21.08.2024.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 11/2024/TCE-RO

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - AVANT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA

CNPJ: 30.649.749/0001.25

ENDEREÇO: ADE Conjunto 23 Lote, 16, bairro Área de Desenvolvimento Econômico (Aguas Claras), Brasília/DF, CEP.: 71.990-180

TEL: (61) 98426-7545 | (61) 4141-6425

E-MAIL: luquese@hotmail.com | lucas@avanttech.com.br | suporte@avanttech.com.br

NOME DO REPRESENTANTE: LUCAS RIBEIRO GANEM

PROCESSO SEI - 003657/2023

DO OBJETO - Aquisição de desktop workstation mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, coberta por garantia on-site do fabricante pelo período 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO n. 090021/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes da presente ARP, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003657/2023.

Valor Global da Proposta: R\$ 677.948,50 (seiscentos e setenta e sete mil novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor LUCAS RIBEIRO GANEM, representante legal da empresa AVANT TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 16.09.2024.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

ATOS

PROCESSO: SEI N. 005140/2021







TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO: SEI N. 005140/2021

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE FÉRIAS - CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

DECISÃO N. 84/2024-CG

PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE FÉRIAS. CONSELHEIRO. PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO. ALTERAÇÃO MANUAL. COMPATIBILIDADE COM A ESCALA EM VIGOR. DEFERIMENTO.

- Nos termos da Resolução n. 130/2013, compete à Corregedoria Geral o controle das férias dos membros, inclusive as suas alterações, suspensões e remarcações.
- 2. A despeito da recente implantação de sistema informatizado para controle e gestão das férias dos membros, dada a pendência de fruição de férias relativamente aos períodos anteriores ao ano de 2024, não podem ser modificados de forma sistêmica, sendo necessária, para tanto, a prolação de decisão do corregedor-geral nesse sentido.
- Presentes os requisitos normativos interesse do membro ou do Tribunal, em especial a necessidade do serviço, e compatibilidade com a escala em vigor —, viável a alteração de férias de Conselheiro, com a remarcação para período posterior.
- 1. Trata-se de pedido de alteração de férias formulado pelo e. conselheiro Paulo Curi Neto, materializado no Memorando n. 143/2024/GCPCN. Com efeito, pretende-se a modificação das férias relativamente ao período aquisitivo 2023-1, cuja fruição restou agendada para 1ª a 30/10/2024 (30 dias). Logo, almeja-se, com tal demanda, a alteração da fruição de vinte dias e a conversão de dez dias em abono pecuniário (tinta dias no total).
- 2. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, convém ressaltar que, embora as férias dos membros deste Tribunal estejam sendo gerenciadas por meio do sistema informatizado Siedos, especialmente as que se referem à escala relativamente ao ano de 2024, neste caso semelhantemente ao objeto da Decisão n. 73/2024-CG (ID. 0724095) -, por se tratar de férias de período anterior, que não foram agendadas via sistema, não será possível a alteração almejada diretamente por meio informatizado exclusivamente pelo sistema Siedos. Daí a necessidade de formalização do pedido via SEI.
- 3. Dito isso, considerando a competência do corregedor-geral deste Tribunal para o controle dos afastamentos dos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, de acordo com a norma regimental e com a Resolução n. 130/2013, passa-se a examinar a postulação consubstanciada no Memorando n. 143/2024/GCPCN.





- 4. No que se refere à alteração (da escala) de férias, a Resolução 130/2013 exige a observância de 2 (dois) requisitos cumulativos, quais sejam, (i) o interesse do membro ou do Tribunal; e (ii) a compatibilidade com a escala de férias em vigor.
- 5. O reconhecimento quanto ao cumprimento do primeiro requisito advém do fato do requerimento ter sido formulado por membro (titular) deste Tribunal de Contas, dispensando maiores digressões sobre o ponto.
- 6. Em relação à compatibilidade com a escala em vigor (segundo requisito normativo), verificou-se que os períodos de férias pendentes de fruição dos membros, atualmente, estão agendados do seguinte modo:

	Afastamentos por Referência - 16/09/2024						
Matricula	Nome	Cargo Efetivo	Dt. Inicio	Dt. Fim	Qtd. Dias	Qtd. Dias no Periodo	Tipo Afastamento
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/10/2024	30/10/2024	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
577	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	CONSELHEIRO	21/10/2024	30/10/2024	10	10	Férias - Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/01/2025	30/01/2025	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/07/2025	30/07/2025	30	30	Férias - Alteração de Usufruto
450	PAULO CURI NETO	CONSELHEIRO	01/08/2025	30/08/2025	30	30	Férias - Alteração de Usufruto

- 7. Assim, com base no pedido de remarcação das férias de 01 a 30/10/2024 (30 dias), referente ao período aquisitivo de 2023-1, teremos a nova escala de férias nos seguintes termos:
 - Período Aquisitivo 2023-1 (10 dias): 03 a 12/10/2024;
 - Período Aguisitivo 2023-1 (10 dias): 22 a 30/04/2025; e
 - Convertidos em abono pecuniário (10 dias).
- 8. Desse modo, tendo em vista que os períodos indicados estão compatíveis (não conflitam) com a escala de férias em vigor, demonstrando a observância do segundo requisito e, por conseguinte, a ausência de impedimento para a remarcação pretendida, viável nesse ponto o deferimento da presente demanda.
- 9. Ante o exposto, **defiro** o pedido do e. conselheiro Paulo Curi Neto, no sentido de remarcação das férias concernentes ao período aquisitivo 2023-1 (30 dias), para a fruição de vinte dias entre 03 a 12/10/2024 (dez dias) e 22 a 30/04/2025 (dez dias), com a conversão em pecúnia dos 10 (dez) dias restantes, nos moldes do Memorando n. 143/2024/GCPCN (ID. 0751555).
- 10. Por conseguinte, determino à assistência administrativa que promova as anotações pertinentes no portal desta Corregedoria Geral, a fim de viabilizar o pertinente monitoramento quanto aos afastamentos dos membros desta Corte de Contas, bem como a ciência do teor desta decisão ao e. conselheiro Paulo Curi Neto, ao conselheiro substituto Ormar Pires Dias (responsável pela substituição no mês de outubro/2024), à Secretaria de Processamento e Julgamento, à Secretaria de Gestão de Pessoas e à Presidência, para a adoção das medidas/registros necessários.
- 11. Publique-se.

Gabinete da Corregedoria Geral, datada e assinada eletronicamente.





Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

Corregedor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON DE SOUSA SILVA, Corregedor Geral,** em 16/09/2024, às 21:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 e do art. 4º da Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tcero.tc.br/validar, informando o código verificador 0754422 e o código CRC 3F9DEFE1.

Referência:Processo nº 005140/2021

SEI nº 0754422

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

